

## RETIFICAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

17. Tutelas de Urgência e de Evidência.....	01
18. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença.....	11
19. Ações Possessórias.....	23
20. Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995).....	27
21. Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF).....	35



**PROF. MA. BRUNA PINOTTI GARCIA OLIVEIRA**

Advogada e pesquisadora. Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UNB. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (bolsista CAPES). Professora de curso preparatório para concursos e universitária da Universidade Federal de Goiás – UFG. Autora de diversos trabalhos científicos publicados em revistas qualificadas, anais de eventos e livros, notadamente na área do direito eletrônico, dos direitos humanos e do direito constitucional.

**17. TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA.**

**LIVRO V  
DA TUTELA PROVISÓRIA**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental**.

A tutela de urgência é baseada na necessidade de se assegurar o provimento jurisdicional, retirando do risco o bem jurídico; já a tutela de evidência se baseia apenas no fato de ser autoevidente a alegação ou no fato de persistir uma conduta protelatória no feito. Sendo assim, a primeira pode ser antecedente ou incidental, ao passo que a segunda somente será incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter **incidental independe do pagamento de custas**.

Se requeria a tutela provisória (cautelar ou de mérito) no curso do processo de conhecimento dispensa-se o recolhimento de custas.

Art. 296. A tutela provisória **conserva sua eficácia na pendência do processo**, mas pode, a qualquer tempo, ser **revogada ou modificada**.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória **conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo**.

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas para efetivação** da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz **motivará seu convencimento de modo claro e preciso**.

Art. 299. A **tutela provisória será requerida ao juízo da causa** e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de **competência originária** de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

**TÍTULO II  
DA TUTELA DE URGÊNCIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 300. A tutela de **urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz **pode**, conforme o caso, exigir **caução real** ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente ou após justificção prévia**.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Art. 301. A tutela de urgência de **natureza cautelar** pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea** para asseguuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte **responde pelo prejuízo** que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a **sentença lhe for desfavorável**;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, **não fornecer os meios necessários para a citação** do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a **cessação da eficácia da medida** em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a **alegação de decadência ou prescrição** da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

**CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode **limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá **aditar a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será **citado e intimado** para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - **não havendo autocomposição**, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será **extinto sem resolução do mérito**.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, **sem incidência de novas custas processuais**.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de **indicar o valor da causa**, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do **benefício** previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a **emenda da petição inicial** em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se **estável** se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, **prevendo o juízo em que a tutela antecipada foi concedida**.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR RE- QUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente **indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, **contestar o pedido e indicar as provas** que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão **aceitos pelo réu como ocorridos**, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no **prazo de 30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. **Cessa a eficácia da tutela concedida** em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no **prazo legal**;

II - não for efetivada dentro de **30 (trinta) dias**;

III - o juiz julgar **improcedente** o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é **vedado à parte renovar o pedido**, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar **não obsta a que a parte formule o pedido principal**, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

### TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte**;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos **repetitivos** ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido **reipersecutório** fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

### **Tutela provisória: cautelar e antecipada de mérito**

Basicamente, o pedido cautelar e o pedido de antecipação de tutela<sup>1</sup> visam preservar os possíveis resultados finais a serem obtidos pelas vias de conhecimento e de execução. Tratam-se de instrumentos de que a atividade jurisdicional dispõe para contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo: por exemplo, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida se ela não existisse com o término do processo ou garantir à parte o direito de recolher o depoimento de uma testemunha se ela já tiver falecido antes da fase instrutória, tal como de nada adianta obrigar o autor a esperar que seja proferida a decisão final transitada em julgado se ele não tiver condições de esperar este momento e acabe exposto a risco, ou então se a justiça tardar em excesso.

No código de processo civil existem duas tutelas provisórias, a tutela antecipada de mérito e a medida cautelar. A diferença é que na tutela antecipada de mérito o juiz concede (total ou parcialmente) o provimento jurisdicional, ainda que em caráter provisório, antes do momento em que normalmente o faria (sentença). Então, na tutela antecipada o juiz adianta a resposta de mérito que, caso contrário, apenas viria na sentença.

<sup>1</sup> Destaca-se que popularmente a “tutela antecipada de mérito” é conhecida como “liminar”. A popularidade decorre do fato de que apenas com a Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que alterou o CPC/1973, é que foi criada a expressão “tutela antecipada de mérito”, aplicável a toda espécie de ação em que se fizessem presentes os requisitos. Até este momento, a única possibilidade de o juiz antecipar o resultado útil do processo decorria da chamada “liminar” prevista para as ações possessórias. O CPC/1973 utilizava a expressão “liminar” também, em outros momentos, para se referir ao momento processual em que uma decisão era tomada – e o mesmo ocorre no CPC/2015. No último caso, “liminar” corresponde a uma circunstância em que o juiz pode decidir numa fase muito inicial do processo, antes mesmo de ouvir o réu. Logo, quando se fala em concessão de tutela antecipada de mérito de forma liminar, refere-se tecnicamente à situação em que o juiz dá a medida antes de permitir o pleno exercício do contraditório pelo réu: “inaudita altera pars” ou após audiência de justificação. Com efeito, a expressão “liminar”, apesar de popular, não é tecnicamente a mais correta para ser empregada, devendo-se preferir pelas expressões “antecipação de tutela”, “tutela antecipada” ou “tutela antecipada de mérito”.

Diferentemente, na medida cautelar são tomadas providências que visam afastar um risco existente para garantir a eficácia do provimento jurisdicional. Logo, não há adiantamento do pedido. A cautelar serve para proteger pessoas, provas e bens em situação de risco: as medidas para assegurar bens compreendem as que visam garantir uma futura execução forçada e as que somente procuram manter um estado de coisa; as medidas para assegurar pessoas compreendem providências relativas à guarda provisória de pessoas e as destinadas a satisfazer suas necessidades urgentes; as medidas para assegurar provas compreendem a antecipação de coleta de elementos de convicção a serem utilizadas na futura instrução do processo principal.

Tanto o pedido cautelar quando o pedido de tutela antecipada podem ser feitos em processo autônomo, antes do processo de conhecimento principal (caráter antecipado), ou dentro do processo principal (caráter incidental). A tutela cautelar cabe enquanto houver risco ao provimento jurisdicional, antes ou durante o processo de conhecimento. Cabe na execução somente para assegurar a satisfação do crédito.

### **Da fungibilidade à unificação das tutelas provisórias**

A distinção entre as duas tutelas de urgência – tutela antecipada de mérito e tutela cautelar – era mais importante até a criação da fungibilidade, segundo a qual o juiz pode conceder uma medida pela outra. Basicamente, o juiz, diante de um pedido de tutela provisória cautelar pode entender que é mais adequado conferir uma tutela provisória de antecipação, e vice-versa, optando por uma tutela cautelar quando a parte solicitou uma tutela de antecipação de mérito. Não se exige requerimento expresso da parte, trata-se de liberdade do juiz que se insere em seu poder-dever geral de cautela e antecipação.

A fungibilidade já vinha prevista no artigo 273 do CPC/1973, mas o novo CPC foi além, tratando de ambas em um título único (“tutela de urgência e tutela de evidência”). Isso é a unificação das tutelas. Não significa que as tutelas deixaram de ser fungíveis, ainda o são. Contudo, hoje, mais que fungíveis, são unificadas e se sujeitam a regime jurídico muito semelhante e, em alguns pontos, como em relação aos requisitos para a concessão, idêntico. Destaca-se a previsão sobre a fungibilidade de tutelas no artigo 305, parágrafo único, permitindo que o juiz siga outro procedimento na tutela pedida em caráter antecedente se pensar que se trata de tutela antecipada e não cautelar.

### **Tutelas de urgência e de evidência: requisitos e traços comuns**

Disciplina o artigo 294, CPC: “A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**”. Com efeito, existem duas modalidades de tutela provisória previstas no Código de Processo Civil, cada qual se voltando a circunstâncias específicas e exigindo também requisitos próprios. Em comum, tem-se que ambas são providências de caráter provisório, que serão substituídas em algum momento pela tutela definitiva, que vem apenas com a sentença ou acórdão transitado em julgado, do qual não caiba mais recurso. Ambas conservam eficácia durante todo o processo, embora possam a qualquer momento ser revogadas (artigo 296, parágrafo único).



Quanto aos requisitos das tutelas de urgência, tem-se o *caput* do artigo 300, CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”. Como o próprio nome diz, quando a tutela é de urgência, significa que a sua concessão é de necessidade premente, sob pena de se criar um risco ou um dano ao resultado do processo. Aqui, se expressam os requisitos clássicos da tutela cautelar, com pequenas adaptações terminológicas: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O objeto da tutela de urgência consiste na pretensão de que o juiz afaste a crise de segurança, a situação de perigo, motivo pelo qual o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” constituem o mérito a ser discutido, em cognição sumária. Sem estes, o pedido deve ser rejeitado, embora tal rejeição não impeça, em regra, a concessão da tutela definitiva.

a) “*Fumus boni iuris*”: é a aparência do bom direito ou, melhor dizendo, conforme a redação do novo Código, é a probabilidade do direito. O juiz precisa verificar se o provimento no processo principal tem probabilidade de ser deferido. O juiz deve valer-se da proporcionalidade, sobrepondo as consequências da concessão ou não da medida. O CPC/1973, como não unificava as tutelas antecipadas e cautelar, utilizava expressões diversas ao fixar os requisitos destas: falava-se, para a tutela antecipada, em verossimilhança da alegação. Na época, alguns doutrinadores defendiam que o grau de certeza para a concessão da tutela antecipada deveria ser maior, eis que verossimilhança da alegação é mais forte do que aparência do direito. Hoje, com a unificação das tutelas, a discussão perde o sentido: o requisito é o mesmo, tanto para as cautelares quanto para as tutelas antecipadas, bastando a probabilidade do direito. Ressalta-se, nos dizeres de Theodoro Jr, que “incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. [...] Somente é de cogitar-se da ausência do ‘*fumus boni iuris*’ quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito”.

b) “*Periculum in mora*”: é o perigo da demora, ou, conforme a redação do novo Código, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No CPC/1973, falava-se em “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” no que tange às tutelas antecipadas e em “fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” no que tange às cautelares – a redação era bastante semelhante e queria dizer a mesma coisa: é preciso perigo decorrente da demora. O novo Código opta por expressar “*periculum in mora*” com a redação “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O provimento final deve estar correndo um risco, não sendo possível aguardar o julgamento. O temor deve ser fundado e objetivo, mesmo que se trate de cognição sumária. Basicamente, há o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas que sejam necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.

O dano deve ser fundado (trata-se de um receio objetivo de que ele ocorrerá, demonstrado por um fato concreto), iminente (o dano ocorrerá em breve) e de grave ou de difícil reparação (deve afetar o objeto da ação principal a ponto de tornar impossível a reparação, impedindo ou dificultando imensamente a restituição ao estado original).

Com efeito, as tutelas de urgência se baseiam, fundamentalmente, na existência de risco. A elas não basta que a parte consiga provar com clareza, desde logo, o seu direito. É preciso mais, é exigido que se prove que a não concessão da medida gerará risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Eis o principal traço distintivo das tutelas de evidência, eis que nestas há um contentamento com o requisito da aparência do direito, dispensada por completo a existência de perigo. No entanto, as tutelas de evidência, como o próprio nome diz, exigem mais do que um direito que seja aparente: o direito deve ser praticamente certo, garantido. Basicamente, o juiz sabe que é muito difícil que o resultado útil conferido em tutela definitiva sofra qualquer alteração em relação à tutela provisória de evidência.

Disciplina, sobre as tutelas de evidência, o artigo 311: “A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

A primeira coisa a se notar é a expressa dispensa da demonstração do “*periculum in mora*” quando se utiliza a expressão “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Exige-se, contudo, a aparência do direito, mas esta não se consubstancia simplesmente com a “probabilidade do direito”, é preciso ir além. O “*fumus boni iuris*” é mais rigoroso, e exige a caracterização de uma das seguintes situações:

a) “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte” (inciso I): as expressões são bastante vagas, abrindo margem para a interpretação do julgador no caso concreto. Geralmente, abusa do direito de defesa aquele que apenas se defende com o fim de protelar o processo. O processo estaria sendo usado de forma indevida, apenas para atender aos interesses escusos do réu. Não importa se há sucesso ou não com o abuso, gerando efetiva proteção do feito. Basta o abuso em si. São exemplos de situação em que isso ocorre: a defesa de pontos de vista antagônicos relativos ao mesmo negócio jurídico em processos diferentes, defesa contra ato incontroverso, defesa carecedora de consistência, fato alegado somente em grau de apelação de forma injustificada, alegações infundadas que contrariam documentos juntados ou apresentados pelo próprio réu, recurso que contradiz laudo que o próprio réu trouxe ao processo, interposição de recurso claramente impróprio.

b) “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (inciso II): exige-se, de um lado, que o autor consiga provar seu direito apenas por provas documentais, o que caracteriza a essência probatória do “direito líquido e certo”; e, ainda, que exista bastante consistência de que a decisão lhe será favorável porque há entendimentos firmados em grau superior em julgamentos de casos repetitivos (recursos extraordinário e especial repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas) ou há súmula vinculante (emanada do STF).

c) “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa” (inciso III): trata-se de pedido de devolução da coisa depositada, fundado em prova documental – que deve ser um contrato de depósito. O juiz determinará que o depositário entregue o objeto, fixando multa. Vale destacar que o depositário que se recusa a entregar a coisa depositada é também conhecido como depositário infiel. Não cabe mais a sua prisão civil, considerada ilícita pela súmula vinculante nº 25. Entretanto, o legislador viu por bem criar uma hipótese de tutela de evidência para estas situações.

d) “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” (inciso IV): mais uma vez exige-se, de um lado, que o autor consiga provar seu direito apenas por provas documentais, o que caracteriza a essência probatória do “direito líquido e certo”; e, cumulativamente, que o réu não tenha oposto provas com capacidade de gerar dúvida razoável em sua defesa.

**ATENÇÃO:** o parágrafo único do artigo 311 prevê que “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”, o que significa que o juiz poderá decidir independentemente da oitiva do réu, ficando o contraditório diferido para um momento processual futuro após a concessão da tutela de evidência. O motivo é bastante óbvio: no caso do inciso I, para que ocorra abuso de direito de defesa/intuito protelatório é preciso que o processo já tenha durado algum tempo e que o réu nele já esteja se defendendo; no caso do inciso IV, o juiz é obrigado a dar oportunidade para que o réu gere “dúvida razoável”, o que não ocorreria se a tutela de evidência fosse concedida imediatamente. Nos casos dos incisos II e III, a existência de defesa do réu é dispensável.

### Características gerais das tutelas provisórias

a) Acessoriedade ou instrumentalidade das cautelares: as medidas cautelares não possuem natureza satisfativa e não existem por si mesmas. Ainda que seja autônomo o processo cautelar, ele será acessório. Quanto às tutelas antecipadas de mérito, como adiantam o provimento jurisdicional, podem ser satisfativas, tanto é que se estabilizam (situação na qual o processo autônomo antecipado de antecipação de tutela não vai ter caráter acessório e sim principal).

b) Autonomia: se a medida cautelar for requerida em um processo próprio, ele será autônomo, há uma relação jurídico-processual própria. Ainda, é possível que a parte que logrou êxito em sede de tutela provisória saia vencedora na tutela definitiva, ou vice-versa.

c) Urgência ou evidência: a cautelar é uma tutela de urgência, pressupondo uma situação de risco que deve ser afastada o mais rápido possível (em sede de processo autônomo, a urgência será o próprio mérito da cautelar); já a tutela antecipada pode ser de urgência ou evidência, verificados os requisitos legais.

d) Cognição sumária: a cognição nas tutelas provisórias é superficial, bastando a aparência do direito para a sua proteção, isto é, a possibilidade de que o perigo se concretize.

e) Provisoriedade: as decisões cautelares não se tornam definitivas, não se sujeitam à preclusão e à coisa julgada material; regra que no geral vale para as tutelas antecipadas, salvo quando ocorrer estabilização definitiva da tutela concedida em caráter antecedente. Em regra, no momento oportuno, serão proferidas decisões em sede de tutela definitiva.

f) Revogabilidade: por serem provisórias, as tutelas provisórias podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme cesse ou não a situação de risco ou de evidência. Com o fim do processo principal, a decisão provisória é substituída por uma definitiva: se improcedente, perde a eficácia a medida; se procedente o provimento provisório é substituído pelo definitivo.

g) Inexistência de coisa julgada material: as decisões provisórias não se sujeitam à coisa julgada material. Contudo, se sujeitam à coisa julgada formal, senão o processo não se encerraria nunca. Então, a decisão provisória pode ser modificada em outro processo, até mesmo no principal. Mesmo no caso de estabilização da tutela antecipada conferida em caráter antecedente, o Código é expresso em afirmar que não há coisa julgada.

h) Fungibilidade: as tutelas provisórias são fungíveis entre si, de modo que o juiz pode conceder uma medida distinta da requerida sem que sua decisão seja considerada ultra ou extrapetita, ou mesmo dar uma tutela antecipada pela cautelar, ou uma cautelar pela antecipada.

### Poder-dever geral da cautela e de antecipação: art. 297, caput

Prevê o artigo 297, *caput*, CPC: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas<sup>2</sup> para efetivação da tutela provisória”. Trata-se da previsão expressa do poder-dever geral de cautela e antecipação do juiz.

No CPC/1973 apenas se falava em “poder geral de cautela”. O CPC/2015 permite claramente perceber que existe, na verdade, um “dever-poder” que pode ser empregado tanto para fins de cautelar, isto é, para assegurar o resulta-

<sup>2</sup> Obs.: no projeto da Câmara dos Deputados se proibia a efetivação da medida provisória mediante bloqueio e penhora de dinheiro, de aplicação financeira e outros ativos financeiros. No Senado, após inúmeras críticas da doutrina processualista, o dispositivo caiu.

do útil do processo, como também para fins de satisfação imediata de um direito que, pelo que se pode depreender do art. 294, é caso de “tutela antecipada”. Neste sentido, e tendo em conta o texto do próprio caput do art. 297, é irrecusável que a nova regra quer também desempenhar o papel que deriva do art. 273, *caput*, do CPC atual, e, portanto, do “dever-poder geral de antecipação”.

Fala-se, ainda, em dever-poder porque o juiz tem limites para o seu exercício, entre eles destaca-se o dever de fundamentação previsto no artigo 298: “na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”. Apesar do dever de motivar as decisões nem ao menos precisar estar expresso no CPC, até porque decorre da própria Constituição Federal (artigo 93, IX, CPC), busca-se evitar que práticas comuns no Judiciário voltem a se repetir, tendo a normativa um efeito pedagógico. Quer se escapar do juiz que se limita a julgar as tutelas provisórias dizendo apenas que “estão presentes os requisitos” ou que “estão ausentes os requisitos” sem fazer a devida apreciação deles. Abre-se margem para a oposição de embargos de declaração da decisão do juiz em sede de tutela provisória que não aprecie o pedido de forma suficiente.

O poder-dever geral de cautela e de antecipação abrange:

a) O poder que o magistrado tem de tomar todas as medidas que entender necessárias para efetivar a tutela provisória concedida;

b) O poder de conceder medida provisória diversa da solicitada caso entenda ser outra mais adequada (dando a cautelar pela antecipada e vice-versa);

c) A possibilidade de o juiz conceder qualquer outra medida provisória, além das expressamente mencionadas no art. 301 do CPC, para proteger os direitos das partes;

d) O poder de revogar, a qualquer tempo, a medida conferida, inclusive de ofício (artigo 296);

e) O dever de fundamentar todas as decisões tomadas neste âmbito (artigo 298).

O CPC nada menciona sobre a possibilidade de o juiz exercer de ofício o poder-dever geral de cautela ou de antecipação. Quando a disciplina era regida pelo CPC/1973, o legislador permitia que o juiz agisse de ofício na tutela cautelar de forma excepcional, vedando a ação de ofício na tutela antecipada de mérito. Apesar da disciplina, a doutrina majoritária criticava de forma veemente a possibilidade de ação de ofício do juiz. Por outro lado, alguns precedentes começaram a flexibilizar a norma, inclusive admitindo em casos extremos a tutela antecipada de mérito de ofício se o risco for muito alto e houver verossimilhança.

Então, surge o novo CPC, que nada menciona sobre a questão: não exige e nem dispensa o requerimento da parte para a concessão de tutela provisória. Abre-se espaço para as opiniões doutrinárias divergentes. Os que entendem que o juiz pode agir de ofício alegam que o CPC/2015 não reproduz o art. 2º do CPC/73, segundo o qual “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”, exigindo de forma mais comedida apenas o requerimento para que tenha início o processo, mas não a concessão da tu-

tela (art. 2º do CPC/2015). Os que entendem que o juiz não pode agir de ofício alegam, primeiramente, que o art. 141 do CPC/2015 veda que o juiz conheça de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija iniciativa da parte; em segundo lugar, que a tutela provisória está cercada por um regime de responsabilidade objetiva do requerente (art. 302 do CPC/2015), não sendo razoável que o juiz conceda a medida de ofício colocando em risco a parte que não quis corrê-lo (conscientemente ou não); e, por fim, que o art. 932, II, do CPC/2015, segundo o qual incumbe ao relator “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”, faz crer que a medida é sempre antecedida por um pedido<sup>3</sup>.

### Reversibilidade das tutelas provisórias

Preconiza o artigo 296, CPC: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo”. Uma vez concedida, a tutela provisória permanece produzindo seus efeitos, inclusive nos períodos de suspensão do processo.

En. 140, FPPC: “a decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada”.

Entretanto, é da essência das tutelas provisórias que elas sejam reversíveis ou modificáveis, a qualquer tempo. Logo, é possível reverter, caçando a medida anteriormente concedida ou concedendo medida previamente negada, bem como é possível modificar, substituindo uma medida por outra ou alterando os seus termos. O magistrado pode fazer isso de ofício ou a requerimento das partes.

### Perigo de dano reverso na tutela antecipada de urgência

Nos termos do artigo 300, § 3º, CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A disciplina especificamente se volta às tutelas de urgência, não de evidência, até mesmo porque nas últimas as chances de alteração da decisão da tutela provisória para a tutela definitiva são mínimas. Ainda, precisamente se volta à tutela antecipada, não à cautelar. Afinal, a medida cautelar não antecipa o resultado útil do processo.

A preocupação é que se conceda uma tutela de urgência antecipada e a medida seja irreversível, que seus efeitos não possam ser mudados. Em outras palavras, preocupa-se em dar ao autor o que ele quer no início do processo e, ao final, caso ele perca, não tenha como restituir o réu ao estado anterior em que estava antes de cumprir o determinado na decisão concessiva da tutela antecipada. Imagine o seguinte exemplo: um pai pede à justiça que supra o consentimento da mãe e autorize um menor a viajar ao exterior, pedindo a concessão da tutela antecipada; a mãe

3 Vide: DONOSO, Denis. Tutela Provisória de ofício? **Carta Capital**, 23 nov. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/23/tutela-provisoria-de-oficio/>>. Acesso em: 13 fev. 2017.



alega ao juiz que não deu a autorização por receio de que o menor não voltasse e o genitor se fixasse em definitivo no exterior – mesmo que o pai demonstre a fumaça do direito e o perigo da demora, o juiz não poderá dar a medida devido à dúvida razoável levantada pela mãe, pois mesmo a remota possibilidade dela estar certa deve ser considerada devido ao perigo do dano reverso (se ao final o juiz decidir que a criança deveria ficar no país, de nada adiantaria, pois ela já teria viajado).

Por isso, o juiz deve analisar no caso concreto se a medida é reversível, pois se não for e surgir o risco de que ela seja definitiva, não poderá concedê-la. Mesmo que exista urgência, deverá guardar sua decisão para a cognição exauriente, não podendo tomá-la em cognição sumária.

### **Contracautela**

Nos termos do artigo 300, §1º, “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”. O dispositivo trata da denominada contracautela, que é uma contramedida que visa prevenir os possíveis efeitos danosos da concessão de tutela de urgência. Basicamente, exterioriza a preocupação de que a decisão concessiva da tutela de urgência em sede de cognição sumária seja alterada e o autor não tenha condições de ressarcir o réu dos prejuízos causados durante o período em que a tutela provisória produziu efeitos.

A contracautela se opera como a prestação de caução por parte do autor ao réu. Tal caução pode ser real, operada em garantia na forma de bem, ou fidejussória, operada em garantia pessoal, como a de um fiador ou a de uma seguradora. A caução deve corresponder ao valor dos prejuízos que o réu irá, eventualmente, sofrer durante o período em que a medida produzir efeitos.

Destaca-se que somente existe a previsão de contracautela para as tutelas de urgência, não se aplicando às tutelas de evidência.

Ainda, é preciso que o juiz analise as circunstâncias do caso concreto, notadamente os efetivos riscos de danos ao réu que existem e as condições de ambas partes.

Vale tomar nota que a mera hipossuficiência da parte autora, impedindo-a de prestar a caução idônea, não deve ser motivo para barrar a concessão da tutela provisória. Se for possível o pagamento de caução, o juiz irá determinar, mas se não for ele apenas irá dispensá-la, concedendo a tutela provisória mesmo assim. Trata-se de medida de acesso à justiça, pois caso contrário se estaria prejudicando uma pessoa que preenche os requisitos para a concessão da medida apenas pelo fato dela não ter condições econômicas. Afinal, os requisitos para a tutela provisória são apenas “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” – em nenhum momento o legislador exige que a pessoa tenha condições financeiras de prestar caução para conseguir a tutela provisória. Se não é requisito legal, não pode ser exigido.

### **Momento processual: possibilidade de concessão da medida “inaudita altera pars” ou após justificação**

Quanto às tutelas de urgência, o artigo 300, §2º, CPC prevê: “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Por concessão liminarmente, entende-se a que se dá antes mesmo da oitiva do réu, isto é, “*inaudita altera pars*” – sem ouvir a parte contrária. Em que pese o teor do dispositivo não deixar isso claro, a liminar “*inaudita altera pars*” é excepcional e pode ser concedida se a urgência for tamanha que não haja tempo hábil para citar o réu ou se a citação for prejudicar a eficácia da medida. O juiz deve viabilizar o mínimo de contraditório se sentir que não há prejuízo em fazê-lo.

Já a justificação prévia é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova. Em regra, o réu não participa da justificação prévia, não fazendo contraprova. Pode apenas comparecer à audiência e arguir eventuais testemunhas ou buscar acordo.

Quanto às tutelas de evidência, relembra-se que o parágrafo único do artigo 311 prevê que “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”, o que significa que o juiz poderá decidir independentemente da oitiva do réu, ficando o contraditório diferido para um momento processual futuro após a concessão da tutela de evidência. Logo, é possível a concessão de tutela de evidência “*inaudita altera pars*” apenas em dois casos, nos outros dois o juiz deve fazê-lo apenas depois do direito de defesa ser exercido.

Por fim, destaca-se que embora o juiz possa, em alguns casos, conceder a medida de forma liminar, este não é o único modo que pode dar a tutela provisória, afinal, são medidas que podem ser modificadas, revogadas ou concedidas a qualquer tempo no processo, desde que se façam presentes os requisitos.

### **Responsabilidade objetiva por danos causados pela tutela de urgência**

O artigo 302, CPC fixa um regime jurídico de responsabilização civil objetiva do solicitante da tutela de urgência quando esta causar prejuízos à parte adversa. Não será analisada a culpa, bastando que a ação (solicitação da medida), o nexo causal (solicitação que dê causa ao prejuízo) e o dano (prejuízo). Este dano é autônomo em relação ao dano processual e às penas de litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. É o que se deduz do teor do *caput*: “Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: [...]”.

O prejuízo será reparado por aquele que solicitou a tutela de urgência em detrimento daquele que sofreu seus efeitos. Na maior parte dos casos, será o autor que pediu a tutela de urgência em sua petição inicial ou em momento posterior. Entretanto, pode ser o réu reconvincente que pediu

a antecipação da tutela pedida em reconvenção ou o réu em qualquer outra condição no processo quando ele pedir tutela cautelar. Deve se caracterizar uma das seguintes hipóteses:

a) “a sentença lhe for desfavorável” (inciso I): sentença de improcedência ao pedido formulado pela parte;

b) “obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias” (inciso II): autor que pede a tutela provisória em caráter antecedente (processo autônomo) e não providencia a citação;

c) “ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal” (inciso III): cessa a medida quando, pedida em caráter antecedente, perde seus efeitos devido à inércia do autor que a solicitou;

d) “o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor” (inciso IV): se a pretensão antecipada decaiu ou prescreveu, há dever de indenizar se os efeitos da tutela provisória causaram prejuízo.

Destaca-se, pelo artigo 302, parágrafo único, CPC, que “a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”. Logo, não há necessidade de promover um processo autônomo para apurar a indenização se for possível fazê-lo nos próprios autos por meio de liquidação.

**Procedimento para a concessão em caráter antecedente: processo autônomo**

A primeira questão procedimental que merece menção se refere à competência, regra prevista no artigo 299 que vale tanto para a solicitação incidental quanto para a antecedente: “a tutela provisória será **requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal**. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, **na ação de competência originária de tribunal e nos recursos de tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional** competente para apreciar o mérito”. No mais, a competência jurisdicional para a formulação do pedido de tutela provisória observa as regras comuns.

O pedido de tutela provisória deve ser requerido ao juízo da causa sempre que já houver causa tramitando (pedido incidental). Nesta circunstância, a requisição de tutela provisória será processada como qualquer outra requisição feita no curso de processo principal – feita a requisição, se possível, o juiz ouvirá a parte contrária antes de decidir, ou decidirá liminarmente ou após justificação se a oitiva da parte contrária puder colocar em risco a eficácia da medida ou se a urgência for tamanha que não seja possível aguardá-la. Vale destacar que se a ação estiver tramitando no âmbito de Tribunal (seja pela pendência de recurso, seja pela competência originária), é dele a competência de apreciar o pedido de tutela provisória.

Se ainda não houver causa em trâmite, tratando-se assim de pedido antecedente de tutela de urgência (pois não existe tutela de evidência antecedente), deve ser solicitada perante o juízo que terá competência para apreciar o pedido principal feito em tutela definitiva.

Vale destacar, independentemente de se tratar de decisão em processo antecedente ou em pedido incidental, que é cabível recurso da decisão do juiz sobre a tutela provisória, qual seja, agravo de instrumento: “Art. 1.015, CPC. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias”. Ainda, é possível fazer a execução provisória da decisão, mediante cumprimento provisório, com vistas a efetivar a medida (artigo 297, parágrafo único).

Parte-se, então, para o aprofundamento da questão procedimental. O CPC estabelece dois procedimentos para os pedidos de tutelas provisórias: os artigos 303 e 304 regulam o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ao passo que os artigos 305 a 310 regulam o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. São, respectivamente, os capítulos II e III da disciplina do título II, sobre tutelas de urgência. Com efeito, ambos são procedimentos de pedidos antecedentes, não incidentais, feitos com relação a uma das duas espécies de tutela de urgência – antecipada ou cautelar.

Em resumo, quanto à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que se apresenta bastante útil sempre que o autor da ação carecer de provas documentais essenciais e não tiver condições de esperá-las para acostar à inicial e entrar com pedido principal devido à urgência da situação (ex.: certidão de nascimento para entrar com a ação de alimentos), adota-se o seguinte procedimento:

1) Indicação na petição inicial do pedido principal que será feito em tutela definitiva, com o pedido de tutela antecipada, com exposição da lide (mérito), do direito a ser realizado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 303, *caput*).

ATENÇÃO: Nesta petição inicial deve constar o valor da causa, o qual vai ser calculado não com base no pedido de tutela antecipada, mas com base no pedido principal que será feito em tutela definitiva (artigo 303, §4º).

ATENÇÃO: O autor deve indicar expressamente que se trata de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, senão o juiz vai presumir que já se trata de pedido feito em tutela definitiva e tratará como tal (artigo 303, §5º).

2) Em 15 dias ou em prazo maior fixado pelo juiz o autor aditará a inicial com argumentos, provas e confirmação do pedido de tutela final (artigo 303, §1º). Esta emenda à petição inicial não tem por objetivo a correção de vícios, mas serve para aprofundar e especificar os fundamentos da lide principal. Com efeito, a emenda terá verdadeiro caráter de petição inicial do processo de conhecimento.

Se a emenda não for apresentada, o processo será extinto sem resolução do mérito (artigo 303, §2º). Entretanto, vale destacar que se esgotar o prazo para recurso do réu, mesmo que a emenda não tenha sido apresentada, estabelece-se a tutela.

ATENÇÃO: O aditamento é feito nos próprios autos, que seguem como lide principal. Não há novo processo quando feito o pedido principal através da emenda. Por isso mesmo, não incidem novas custas (artigo 303, §3º).

ATENÇÃO: O §6º do artigo 303 fala em outro tipo de emenda à inicial, este sim serve para a correção de vícios da petição inicial apresentada para pedir tutela antecipada em caráter antecedente. Também serve para que o juiz permita ao autor complementar seus argumentos e convencê-lo a

dar a tutela antecipada, não podendo assim indeferir tal tutela liminarmente. ("Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito").

3) Concedida a tutela, o réu será intimado para a audiência de conciliação, abrindo-se prazo para contestação se ela restar infrutífera. Esta conciliação e posterior contestação já se referem à lide principal, não apenas à tutela antecipada. Além disso, para a doutrina majoritária, independentemente de comparecimento à conciliação e apresentação de contestação, se não houver interposição de recurso da decisão que concedeu a tutela por parte do réu, ela se estabiliza e o processo é extinto (artigo 304).

**ATENÇÃO:** qualquer das partes, autor ou réu, pode demandar com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, no prazo de dois anos. Enquanto isso não ocorrer, a tutela estabilizada conservará seus efeitos e, passado o prazo de dois anos, se estabilizará em definitivo. Apesar disso, não formará coisa julgada em hipótese alguma.

Quanto ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, além de reafirmar a fungibilidade desta tutela em relação à antecipada, o legislador fixa o seguinte procedimento:

1) Apresentação de petição inicial que deve indicar a lide e o seu fundamento, com exposição sumária do direito que se pretende assegurar, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 305, *caput*).

2) Citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (artigo 306). Destaca-se aqui a primeira grande diferença em relação à tutela antecipada pedida em caráter antecedente, pois naquela não há contestação na fase antecedente, enquanto nesta há. Logo, o réu será citado para contestar o pedido cautelar e, futuramente, intimado para comparecer à audiência de conciliação e, se o caso, contestar o pedido definitivo, nos termos do rito do processo de conhecimento.

Neste sentido, prevê o artigo 307: "Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum". Com efeito, a não apresentação da contestação impõe ao juiz que julgue o pedido cautelar. Se apresentada, o juiz seguirá com a realização de audiência de conciliação após a emenda de inicial para elaborar o pedido principal (artigo 308, §3º).

2) Se a tutela cautelar for concedida, o autor terá um prazo de 30 (trinta) dias para propor o pedido principal a contar de sua efetivação (artigo 308). Quando o pedido principal for reformulado caberá o aditamento da causa de pedir (artigo 308, §2º). Ocorre aqui uma apresentação de emenda à inicial, também apresentada nos mesmos autos em que foi deduzido o pedido cautelar, não dependendo da mesma forma de pagamento de novas custas. A alteração principal em relação ao pedido antecedente de tutela antecipada é que naquele caso o prazo é de 15 dias e, neste caso, de 30 dias.

**ATENÇÃO:** Nada impede que o pedido principal seja formulado junto com o pedido cautelar, quando haverá tutela cautelar requerida em caráter incidental (artigo 308, §1º).

**ATENÇÃO:** Mesmo que o pedido cautelar feito em caráter antecedente seja indeferido, caso em que não haverá efetivação da cautelar e, por lógica, não existirá o prazo de 30 dias aqui mencionado, nada impede que a parte formule o pedido principal, nos termos do artigo 310 ("o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição").

**ATENÇÃO:** Mesmo que obtida a tutela cautelar em caráter antecedente, é possível que esta perca seus efeitos se o autor não tomar providências para efetivá-la, ou se perder o prazo de 30 dias para emenda à inicial contados da efetivação, ou se o pedido principal formulado for julgado improcedente ou extinto sem resolução do mérito, conforme prevê o artigo 309 ("Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento").

**ATENÇÃO:** A medida cautelar concedida em caráter antecedente nunca se estabiliza. A razão disso é que somente faz sentido estabilizar uma tutela que seja satisfativa. A cautelar jamais é satisfativa, se o fosse seria tutela antecipada e o juiz teria que tratá-la como tal, sendo eventualmente possível a estabilização.

3) Apenas depois que for apresentado o pedido principal que se realizará a audiência de conciliação do processo de conhecimento nos moldes do artigo 334 (artigo 308, §3º). Como o réu já foi citado, dispensa-se nova intimação. Se as partes não chegarem a acordo, o réu terá prazo para resposta, sendo contestação obrigatoriamente e, se quiser, reconvenção e exceções (artigo 308, §4º).

### **Estabilização da tutela satisfativa antecipada**

A decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303, CPC, torna-se estável se não houver interposição do respectivo recurso, qual seja, agravo de instrumento. Interpreta-se a palavra "recurso" em sentido estrito, como a maior parte da doutrina. Contudo, para a doutrina de Daniel Mitidiero, a contestação ou manifestação no sentido da realização da audiência de conciliação/mediação, no prazo do recurso, surtiria o mesmo efeito do agravo de instrumento e impediria a estabilização da tutela antecipada.

O processo será extinto, independentemente da apresentação de emenda à inicial por parte do autor. É possível que uma parte demande a outra, por seu turno, para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada (requerer o desarquivamento dos autos, juízo que concedeu a tutela é prevento), no prazo de dois anos (após ele, o direito de demandar se extingue e a tutela se estabiliza em definitivo).



Tal prazo será tratado como prazo decadencial e, se não ajuizada a ação em tal prazo, ter-se-á a estabilização definitiva da decisão sumária, mas mesmo assim sem formar a coisa julgada. O legislador, mesmo considerando a hipótese do art. 304, §5º, CPC, expressamente indicou logo a seguir, no §6º, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada, então nem mesmo após estes dois anos ela se formaria. Contudo, há sim uma certa estabilidade de efeitos. Neste sentido, o Código diz que não faz coisa julgada, mas a doutrina é controversa – os que associam julgamento de mérito a coisa julgada dizem que se este julgamento for de mérito há sim coisa julgada, então a extinção teria que ser sem resolver o mérito.

É preciso ficar atento que a previsão de estabilização de tutela apenas vale para a tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. As demais tutelas provisórias não se estabilizam: a de evidência porque nunca é antecedente e sempre é incidental; a de urgência cautelar porque não tem caráter satisfativo (logicamente, não é possível estabilizar algo que não satisfaz a parte).

### Exclusão do rol de cautelares específicas

Muitos dos procedimentos cautelares específicos são realocados em todo o CPC, sendo desformalizados ou descautelarizados.

A produção antecipada de provas, que ainda absorve o arrolamento de bens, e a exibição de documento ou coisa foram remetidos ao estudo do direito probatório, se inserindo na abordagem das provas no CPC.

O atentado foi realocado como dever da parte de não praticar inovação legal no estado do bem ou direito litigioso, acompanhado de procedimento próprio e caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI e §7º).

A caução foi alocada entre as despesas processuais (art. 83).

A busca e apreensão se consolidou como medida de execução, o que faz bastante sentido devido ao seu cunho satisfativo.

Colocaram-se entre os procedimentos especiais a homologação de penhor legal e a notificação e interpelação.

Outras medidas foram simplesmente omitidas, embora possam se inserir no âmbito do poder-dever geral de cautela e de antecipação, como alimentos provisionais, posse em nome do nascituro, separação de corpos, apreensão de títulos, etc. Afinal, o juiz pode adotar qualquer medida idônea para a assecuração do direito, seja ela de caráter antecipado ou cautelar.

De outro lado, o CPC menciona expressamente algumas medidas cautelares, embora não se aprofunde fixando procedimentos próprios, conforme o teor do artigo 301, CPC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem** e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

a) **Arresto:** é a apreensão e depósito judiciais de bens pertencentes ao devedor, com o objetivo de garantir a obrigação por ele assumida. Aqui, não interessa ao credor qual bem será apreendido, desde que seja suficiente ao pagamento do débito.

b) **Sequestro:** é apreensão judicial para a garantia do cumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Aqui, interessa um bem em específico ao credor.

c) **Arrolamento de bens:** Acontecerá sempre que houver fundado receio de extravio ou dissipação de bens, direito que assistirá a todo aquele que tenha interesse na conservação dos bens, excetuadas as pretensões de garantia de crédito (para isso existem o arresto e o sequestro). Costuma ser utilizado quanto a massas patrimoniais deixadas por pessoas físicas falecidas (inventário) ou pessoas jurídicas falidas (falência).

d) **Registro de protesto contra a alienação de bens:** o registrador responsável pelo registro de bem imóvel ou, quando existir registro próprio, móvel (ex.: veículos, navios e aeronaves) poderá averbar protesto contra alienação de bens, tornando pública a condição daquele bem como objeto que futuramente irá garantir o pagamento de dívida. Referida publicidade é relevante, pois em caso de alienação a situação será tratada como fraude à execução e não como fraude contra credores, presumindo-se a má-fé do adquirente.

### Tutela provisória contra a Fazenda Pública

Em seu art. 1.059 o CPC determina que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”. Trata-se da disciplina que limita a fixação de tutela de urgência contra o poder público, com o seguinte teor:

*Art. 1º, Lei nº 8.437/1992. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

*Art. 2º, Lei nº 8.437/1992. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.*

*Art. 3º, Lei nº 8.437/1992. O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.*

Art. 4º, Lei nº 8.437/1992. *Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009. *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

## 18. PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**Observação inicial:** O Novo CPC (Lei nº 13.105/2015) entrou em vigor dia 17 de março de 2016. Entre suas inovações, tece algumas bastante substanciais em termos de procedimento, como a unificação de prazos (em geral de 15 dias) e a adoção de um único procedimento comum (não há mais divisão entre ordinário e sumário).

Atenção: O tema cumprimento de sentença foi tratado no tópico 16 sobre Execuções.

### Roteiro básico

Antes de estudarmos os detalhes de cada fase do procedimento, vamos buscar construir uma noção geral do tema.

#### a) O que é o processo?

Processo é o procedimento animado por relação jurídico-processual.

- Processo é o procedimento no qual há contraditório.
- Relação jurídico-processual é o vínculo que se forma entre autor, juiz e réu, criando direitos e deveres entre eles no processo. Mais que isso, criando situações jurídicas no processo, que podem ser ativas (poderes, direitos e faculdades) ou passivas (estado de sujeição, deveres e ônus).
- Procedimento é uma sequência de atos.

#### b) Quais são os tipos de processo?

Processo de conhecimento; processo de execução; processo de urgência.

- O ato fim do processo de conhecimento é a sentença, certificando a existência de um direito.
- O ato fim do processo de execução é a satisfação do credor.

- O ato fim do processo de urgência é a medida cautelar ou uma medida de antecipação de efeitos de sentença futura, assegurando a utilidade e a efetividade de outro processo de conhecimento.

Obs.: Tanto o processo de conhecimento quanto o processo de urgência possuem natureza cognitiva, enquanto que o processo de execução possui natureza executiva.

Obs. 2: Vale lembrar que as atividades destes processos se misturam, no chamado sincretismo processual. Logo, nada impede que se inicie uma fase de execução após o processo de conhecimento, nem que a medida de urgência seja requerida incidentalmente neste em vez de feita em autos apartados.

#### c) Quais são as espécies de procedimento?

Comum

Especial – Contenciosa ou Voluntária

- A regra é a do procedimento comum. Por isso, às regras procedimentais específicas se aplicam as regras do procedimento comum. Além disso, quando a lei não diz que um procedimento é específico, segue-se ele.



**d) Qual a consequência de se desrespeitar um procedimento?**

Procedimento é matéria de ordem pública, por isso, o desrespeito gera nulidade, cabendo ao juiz controlar o respeito às regras procedimentais. No entanto, não há nulidade sem prejuízo.

**e) Qual a estrutura básica do processo de conhecimento?**

Fase postulatória – Petição inicial, audiência de conciliação, citação, respostas do réu.

\* Providências preliminares – especificação de provas, réplica, ação declaratória incidental.

\* Julgamento conforme o estado do processo.

Fase de saneamento (ordinatória) – saneamento.

Fase instrutória – produção de provas.

Fase decisória – sentença.

**f) Quais os requisitos mínimos da petição inicial?**

Endereçamento a juízo competente.

Qualificação das partes.

Causa de pedir (fatos + fundamentos jurídicos).

Pedido (imediato, que tem natureza processual, no qual pede-se a tutela jurisdicional – conhecimento ou execução, declaratório, condenatório ou constitutivo / mediato, que tem natureza material, no qual pede-se o bem da vida que de fato se quer).

Valor da causa.

Requerimento de provas.

Pedido de citação do réu.

Indicação sobre a vontade de não realizar prévia audiência de conciliação, se for o caso.

**g) Recebida a petição, o que o juiz faz?**

Se estiver tudo certo, recebe e determina a citação do réu.

Se não estiver tudo certo, mas for possível consertar, o juiz manda emendar no prazo de 15 dias e, somente se isso não for feito, indefere.

Se não estiver tudo certo e o vício for insanável, indefere.

**ATENÇÃO:** Contra o indeferimento da petição inicial cabe apelação, aceito juízo de retratação em 5 dias (efeito regressivo) e não havendo participação do réu. Se a matéria for repetitiva e a ação só de direito (não discute fatos), havendo posicionamentos dos tribunais superiores ou do próprio Tribunal ao qual o juízo se vincula, pode proferir sentença liminar de improcedência. **ATENÇÃO:** Contra a improcedência de plano cabe recurso de apelação, com juízo de retratação a ser exercido em 5 dias. Se o juiz não se retratar, o réu é citado para oferecer contrarrazões.

**h) Citado e não sendo frutífera eventual audiência de conciliação, quais respostas o réu pode apresentar?**

Principalmente, contestação, reconvenção (natureza de ação) e exceção (impedimento e suspeição remanescem, as demais exceções – notadamente de incompetência – e as impugnações – ao valor da causa e à assistência judiciária – foram excluídas no novo CPC/2015). O prazo para resposta é de 15 dias.

**i) Na contestação, quais espécies de defesa podem ser apresentadas?**

Defesas processuais – preliminares, inclusive exceção de incompetência, impugnação ao valor da causa e impugnação ao pedido de assistência judiciária (antes alegáveis em peça apartada).

Defesas materiais – de mérito, que atacam o direito material alegado.

**j) Se o réu não contesta, o que acontece?**

É revel, sendo consequências da revelia a presunção da veracidade dos fatos alegados e o julgamento antecipado da lide.

**k) Após a contestação, quais as providências preliminares?**

Chama-se o autor para se manifestar em 15 dias se o réu tiver alegado fato novo (réplica, impugnação à contestação).

**l) Quando haverá julgamento conforme o estado do processo?**

Sempre que não for necessário fazer o processo seguir todas as fases ordinárias.

- Extinção do processo.

- Julgamento antecipado da lide – além da revelia, quando a matéria for só de direito ou quando, sendo de fato, não se mostre necessário produzir provas em audiência.

**m) Não sendo o caso de julgar conforme o estado do processo, o que o juiz faz?**

Profere o despacho saneador, fixando os pontos controvertidos e distribuindo o ônus da prova. Pode fazer isso de forma colaborativa com as partes, notadamente determinando que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir. Após, segue-se para a instrução.

**n) Quais as provas que poderão ser produzidas?**

Poderão ser produzidas todas as provas admitidas em Direito, isto é, que não violem a lei e não contrariem a moral e os bons costumes.

Existem provas típicas tratadas no CPC, que são: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, inspeção judicial, prova pericial.

Algumas destas provas serão colhidas logo após o saneador e outras na própria audiência de instrução.

**o) O que acontece na audiência de instrução?**

Apregoadas as partes, tenta-se uma nova conciliação entre as partes.

Frustrada, passa-se à colheita de prova (1º perito e assistentes, 2º depoimentos pessoais, 3º oitiva das testemunhas do autor, 4º oitiva das testemunhas da defesa).

Encerrada a instrução, entra-se na fase de julgamento e realizam-se debates orais (20 minutos prorrogáveis por mais 10 minutos) ou então (o que é muito comum) abre-se prazo para apresentação de memoriais escritos (prazo sucessivo – primeiro autor e depois réu – de 15 dias).

Feitos debates, o juiz profere sentença na própria audiência ou então escolhe proferir sentença por escrito.

### **Petição inicial**

Petição inicial é o ato que dá início ao processo, é a peça por meio da qual se faz a propositura da ação. Ela é extremamente importante porque fixa os limites subjetivos (partes) e objetivos (causa de pedir e pedido) da demanda.

Neste viés, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo" (artigo 59, CPC/2015). Prevenção é um critério de confirmação e manutenção da competência do juiz que conheceu a causa em primeiro lugar, perpetuando a sua jurisdição e excluindo possíveis competências concorrentes de outros juízos. Por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser alegada a qualquer tempo.

Os artigos 319 e 320 do CPC/2015 fixam os requisitos da petição inicial.

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*[...]*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Exige-se, ainda, que a petição inicial seja escrita em linguagem correta e adequada, bem como que esteja ao final assinada pelo advogado do autor.

#### **a) Juízo e qualificação das partes**

A petição inicial deve indicar "o juízo a que é dirigida" (artigo 319, I, CPC/2015). O juízo é o órgão ao qual a petição inicial é dirigida. Para a delimitação do juízo é preciso observar as regras de competência. Se houver erro na indicação e a demanda for proposta perante juízo ou Tribunal incompetente, nem por isso a inicial deverá ser indeferida, mas apenas remetida ao competente.

Não obstante, a petição inicial indicará a qualificação das partes: "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu" (artigo 319, II, CPC/2015). Nota-se um aprofundamento em relação ao mesmo dispositivo no CPC/1973: "os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu" (artigo 282, II, CPC/1973).

As partes constituem um dos elementos identificados da ação. Pequenos equívocos na indicação do nome ou da qualificação das partes são considerados meros erros materiais, não implicando nulidade desde que não tragam prejuízo.

Se houver dificuldade para nomear e qualificar os réus se admite a propositura contra réus desconhecidos ou incertos (ex.: invasão do MST, não sabendo o nome de todos os invasores para constar no polo passivo da ação possessória).

Evidentemente que a ampliação da exigência de requisitos na qualificação das partes gerou uma maior possibilidade de que o autor não obtenha todas estas informações. Por isso, o legislador regulamentou nos parágrafos do dispositivo as consequências da não obtenção de informações:

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

O primeiro parágrafo se refere à adoção de diligências em busca de informações sobre o réu. Por exemplo, se a pessoa tem o CPF do réu, ainda que não tenha seu endereço, não poderá requerer desde logo a citação por edital e sim deverá pedir diligências para que o endereço seja encontrado a partir do CPF, o que também é possível pelo nome completo do réu e de sua genitora.

O segundo parágrafo esclarece que as exigências de maiores informações não podem ser um óbice ao acesso à justiça, de modo que ainda que não constem todas as informações, se a citação for possível a inicial não será indeferida (por exemplo, se tem o endereço não faz sentido exigir o CPF ou o e-mail).

Da mesma forma, pelo terceiro parágrafo, a inicial não será indeferida se a obtenção de tais informações, ainda que possível, seja extremamente onerosa ou inviabilize o acesso à justiça.

#### **b) Causa de pedir**

Nos moldes do artigo 319, III do CPC/2015, cabe à petição indicar "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", ou seja, a causa de pedir. A sua importância para o processo é a de dar os limites objetivos dentro dos quais será dado o provimento jurisdicional. O que efetivamente vincula o juiz é a descrição dos fatos, e não os fundamentos jurídicos, pois ele conhece o direito e deve aplicá-lo corretamente. Não basta ao autor narrar a violação de seu direito, mas é preciso que ele descreva também os fatos em que ele está fundado (teoria da substanciação).

#### **c) Pedido e suas especificações**

Além disso, a petição inicial indicará "o pedido com as suas especificações" (artigo 319, IV, CPC/2015). O pedido é o núcleo essencial da petição inicial porque delimita os limites objetivos da demanda ao lado da causa de pedir. Nele o autor deve indicar o provimento jurisdicional postulado (pedido imediato – julgar procedente a ação para declarar/constituir/condenar) e o bem da vida que se quer obter (pedido mediato – direito material – ex.: alimentos no valor X, indenização no valor Y, resolução do contrato...).

O juiz não pode decidir fora dos limites objetivos traçados no pedido. Será *extra petita* a sentença em que o juiz apreciar pedido diverso ou fundamento distinto dos formulados na inicial (ex.: pede apenas dano material e o juiz dá também dano moral); *ultra petita* a sentença em que conceder o pedido feito mas em quantia maior que a pedida (ex.: pede 10.000 de dano material e o juiz dá 15.000); *citra petita* a sentença em que deixar de apreciar um dos pedidos feitos (ex.: pede dano material e dano moral e ele só julga o dano material – atenção: não julgar é uma coisa, julgar improcedente é outra, caso em que não é *citra petita*).

Em regra, o pedido deve ser certo e determinado. Certo é o que identifica seu objeto, individualizando-o perfeitamente; determinado é o pedido líquido, no qual o autor indica a quantidade dos bens que pretende haver.

Nos incisos do art. 324, §1º estão algumas exceções que autorizam o pedido ilíquido ou genérico: ações universais, quais sejam as que têm por objeto uma universalidade de direito (como herança e patrimônio); quando não for possível determinar em definitivo as consequências do ato ou fato ilícito, pois no ingresso da ação ainda não se sabe a extensão do dano sofrido, incluindo neste inciso o dano moral; quando o valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como as ações de prestação de contas.

Em regra, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, não cabendo ao juiz decidir *extra*, *ultra* ou *citra petita*: além, fora ou menos que o pedido. Contudo, existem casos de pedidos implícitos, que o juiz deve conceder mesmo que o autor não peça expressamente, notadamente juros legais, correção monetária, custas e despesas processuais e prestações periódicas.

Para a cumulação de pedidos é preciso que os pedidos se relacionem, justificando-se o julgamento conjunto na mesma ação. Haverá cumulação subjetiva no caso da demanda ser proposta contra mais de um réu (litisconsórcio passivo) e cumulação objetiva havendo fundamentos ou pedidos múltiplos. Aqui se fala da cumulação objetiva de pedidos, que pode ser simples, quando o autor formula múltiplos pedidos e deseja obter êxito em todos, mas um pedido não depende do outro; sucessiva, quando o autor formula múltiplos pedidos e deseja obter êxito em todos, mas o resultado do exame de um repercute no do outro; alternativa, quando o autor formula mais de um pedido mas o acolhimento de um exclui o do outro, não havendo assim soma de pedidos; eventual ou subsidiária, idêntica à alternativa, mas havendo uma ordem de preferência. Para cumular pedidos, eles devem ser compatíveis entre si, o juízo competente deve ser o mesmo e o procedimento escolhido deve ser adequado a todos os pedidos.

Quanto à alteração do pedido, o artigo 329 do CPC/2015 traz: “O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.

Basicamente, proposta a inicial o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação sem consentimento do réu; da citação até o saneamento pode fazê-lo como consentimento do réu; e a partir do saneamento não pode mais fazê-lo. Inversamente, caso o réu apresente reconvenção, poderá alterar sua causa de pedir ou pedido até que o autor seja intimado para contestá-la; da intimação ao saneamento pode fazê-lo com anuência do autor; e a partir do saneamento não pode mais fazê-lo.

### d) Valor da causa

Toda causa tem um valor certo ainda que seu objeto não tenha conteúdo economicamente aferível. Se o objeto da ação não tiver valor econômico ou o seu valor inestimável fixa-se por estimativa ou outros critérios. Se o objeto tiver valor econômico o valor será fixado por critérios objetivos e legais.

### e) Requerimento de produção de provas

Nos termos do artigo 319, VI, CPC/2015, “a petição inicial indicará: [...] as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”. Tem havido tolerância quanto ao desrespeito deste requisito, de modo que sua ausência não gera indeferimento da inicial. Destaca-se que o requerimento de produção de provas da inicial (e também o da contestação) são genéricos, sendo que no momento oportuno as partes se manifestarão sobre as provas que desejam produzir.

### f) Requerimento de citação do réu

Embora o CPC/2015 tenha excluído o inciso que exigia o requerimento de citação do réu, este é decorrência lógica do pedido em jurisdição contenciosa e deve ser feito. O pedido de citação está implícito, não havendo motivo para o juiz indeferir a demanda por sua ausência, mas é da melhor técnica mantê-lo.

### g) Outros requerimentos possíveis

Existem outros requerimentos possíveis, como o pedido de assistência judiciária gratuita quando o autor não tiver condições de arcar com despesas e custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (Lei nº 1.060/50).

Ainda, o autor pode solicitar uma medida cautelar incidental ou pedir a tutela antecipada do mérito por fundamento de urgência ou evidência. Destaca-se que o CPC/2015 alterou substancialmente a disciplina sobre a tutela antecipada de mérito e a tutela cautelar. Antes, a tutela antecipada de mérito por urgência e por evidência eram abordadas no mesmo dispositivo (artigo 273, CPC/1973) e não havia nada expresso sobre a possibilidade de solicitá-la em processo autônomo prévio ao processo de conhecimento. Já a abordagem das cautelares se dava em livro próprio bastante extenso, como processo autônomo embora posteriormente se aceitasse a modalidade incidental.



### h) Documentos indispensáveis

Nos termos do artigo 320 do CPC/2015, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Os documentos indispensáveis à propositura da ação são um requisito extrínseco da petição inicial. Um exemplo é a procuração, que deve ser juntada, outro são as custas judiciais recolhidas com a inicial. Se ausente um documento indispensável, o juiz dará prazo para juntada (emenda à inicial), sob pena de indeferimento. Os documentos dispensáveis podem ser juntados posteriormente. Documentos meramente úteis são dispensáveis.

### Indeferimento da petição inicial

Compete ao juiz fazer um exame cuidadoso da admissibilidade da petição inicial. Verificando que a petição inicial está em termos, o juiz a recebe e determina a citação do réu. Do contrário, concede prazo para regularização. Se o vício não for solucionado, o juiz a rejeita. Sendo assim, na fase inicial é que eventuais defeitos e irregularidades poderão ser danados, devendo o juiz conceder prazo ao autor para que a regularize.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves entende que "é preciso que ele lhe conceda a possibilidade de manifestar-se, ainda que o vício da inicial seja aparentemente insanável, porque o princípio do contraditório assim o exige. Não se pode extinguir o processo sem ouvir o autor, pois ele pode, ao manifestar-se, convencer o juiz ou de que o vício apontado não existe, ou de que ele é sanável".

Prevê o artigo 321 do CPC/2015, de forma semelhante ao antigo artigo 284 do CPC/1973 (salvo quanto ao prazo antes de 10 e agora de 15 dias):

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz **indeferirá a petição inicial.***

Quanto a estes defeitos e irregularidades, o CPC/2015 discrimina casos de indeferimento da inicial, também de forma semelhante ao CPC/1973, mas sendo mais objetivo em seu conteúdo:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

- I - **for inepta;***
- II - a parte **for manifestamente ilegítima;***
- III - o autor **carecer de interesse processual;***
- IV - **não atendidas as prescrições dos arts. 106 (advogado em causa própria) e 321 (emenda).***

*§ 1º **Considera-se inepta** a petição inicial quando:*

- I - **lhe faltar pedido ou causa de pedir;***
- II - **o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;***
- III - **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;***
- IV - **contiver pedidos incompatíveis entre si.***

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a **revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens**, o autor terá de, sob pena de inépcia, **discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter**, além de **quantificar o valor incontroverso do débito.***

*§ 3º Na hipótese do § 2º, o **valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.***

A maior inovação, além da compactação de hipóteses, é a abordagem da inépcia da inicial por não apontamento de valores discriminados no pedido de revisão contratual.

Quanto ao procedimento em caso de indeferimento, por não ter sido sanado o vício no prazo de emenda, preconiza o CPC/2015, seguindo a toada do CPC/1973:

*Art. 331. **Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.***

*§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.*

*§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.*

*§ 3º Não interposta a **apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.***

A mudança se dá quanto ao prazo do juízo de retratação, não mais de 48 horas e sim de 5 dias. Em regra, a extinção será sem julgamento do mérito, mas excepcionalmente poderá ser com julgamento do mérito (prescrição e decadência).

A diferença procedimental com relação à regra geral da apelação é que, interposta a apelação, o juiz tem o prazo de 5 dias para reformar sua própria sentença, isto é, cabe juízo de retratação. Se o juiz não voltar atrás, receberá a apelação e mandará subir ao Tribunal sem contrarrazões.

O Tribunal poderá manter ou reformar a sentença. Se reformar, volta para a 1ª instância e continua a correr. O réu poderá alegar na contestação o mesmo fundamento que havia embasado o indeferimento da inicial, apesar da reforma do Tribunal (pois o afastamento que o Tribunal faz é "inaudita altera parte", ou seja, sem oitiva da outra parte, sem contraditório, possuindo por natureza caráter provisório), trazendo argumentos e provas de que o Tribunal deveria ter mantido a decisão de indeferimento da inicial, ou trazer outro fundamento favorável ao indeferimento da inicial.

Em ambos os casos, sendo o argumento acatado pelo juiz, cabe recurso de apelação, que agora tramitará pelo procedimento geral, sem especificidades, pois já não se trata mais propriamente de inépcia da inicial, mas de extinção sem julgamento do mérito.

### Da Improcedência Liminar do Pedido

A agora denominada improcedência liminar do pedido corresponde à improcedência de plano, também conhecida como súmula do juízo, ora prevista no artigo 285-A do CPC/1973 (alteração do ano de 2007). Ocorre que a disciplina se alterou substancialmente, porque não mais se coloca a improcedência liminar do pedido como decorrência

de decisões repetitivas daquele juízo, mas sim como a aplicação da lógica dos tribunais (súmula do TJ ou TRF local ou então entendimentos repetitivos de tribunais superiores). Em verdade, acata-se o que a doutrina já recomendava que o dispositivo objetivasse desde o início, a uniformização de decisões não apenas do juízo, mas de todo o Judiciário. O processamento continua o mesmo, o que mudou foram os requisitos para a improcedência liminar.

Permanece o requisito da matéria exclusivamente de Direito ou que, sendo de fato, seja provada apenas pelos documentos acostados à inicial; acrescido do requisito de que a sentença seja de improcedência, ou seja, não existe procedência de plano (o que violaria o contraditório e a ampla defesa), mas apenas improcedência de plano (afinal, é benéfico para o réu não ser incomodado para se defender no processo quando desde logo ele é julgado a seu favor – se o autor não apelar e transitar em julgado a favor deste réu, ele será notificado da decisão).

Com efeito, a citação do réu é dispensada para que o juiz julgue improcedente liminarmente o pedido. Contudo, se o autor apelar da decisão o réu será citado para apresentar contrarrazões. Se o autor não apelas, o réu será apenas informado após o trânsito em julgado: “Art. 241, CPC/2015. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento”.

Preconiza o CPC/2015:

*Art. 332. Nas causas que **dispensem a fase instrutória**, o juiz, **independentemente da citação do réu**, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de **súmula** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;*

*III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência**;*

*IV - enunciado de **súmula de tribunal de justiça** sobre direito local.*

§ 1º O juiz **também** poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a **ocorrência de decadência ou de prescrição**.

§ 2º Não interposta a **apelação**, o **réu será intimado do trânsito em julgado da sentença**, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a **apelação**, o juiz poderá **retratar-se em 5 (cinco) dias**.

§ 4º **Se houver retratação**, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a **citação** do réu, e, **se não houver retratação**, determinará a **citação** do réu para apresentar **contrarrazões**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Interposta a **apelação**, há juízo de retratação, no prazo de 5 dias. Se o juiz se retratar o processo continua, se não se retratar, antes de remeter ao Tribunal, deverá mandar citar o réu para apresentar suas contrarrazões. A **apelação** subirá com as alegações do autor e com as alegações do réu.

O Tribunal poderá: manter a sentença (condenando o autor a pagar honorários advocatícios, pois já houve contraditório); anular a sentença, devolvendo para prosseguimento (basta intimar o réu para oferecer contestação, porque já foi citado); reformar a sentença julgando totalmente procedente a ação (não será procedência de plano porque o réu já exerceu o contraditório), caso a causa já esteja madura ou envolva matéria de direito.

### Resposta do réu

Entre as respostas que o réu pode apresentar estão: **contestação, reconvenção e exceções de impedimento/suspeição**. O CPC/1973 criava uma gama maior de respostas do réu, por exemplo, ação declaratória incidental (agora extinta) e impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária (agora alegáveis em preliminar de contestação), além das exceções de incompetência (agora tanto absoluta quanto relativa são alegáveis em contestação por preliminar).

Nota-se que o CPC/2015 trouxe uma maior concentração de defesas possíveis na contestação, o que a torna ainda mais relevante. De qualquer forma, a **contestação** é a peça mais relevante que o réu apresenta no processo. Dentre as respostas possíveis, é a única obrigatória. Apresentar reconvenção ou exceções é uma faculdade, mas apresentar a contestação é obrigatório.

O réu pode simplesmente se defender das alegações contidas na petição inicial por meio da contestação, mas pode também contra-atacar formulando pretensões em face do autor por meio de nova lide no mesmo processo, o que se denomina reconvenção. A resposta do réu deve vir na forma **escrita**.

### Contestação

#### a) Contagem do prazo

O prazo de resposta é de 15 dias, mas Fazenda Pública, Ministério Público, Defensoria Pública e litisconsortes que tiverem diferentes procuradores possuem prazo em dobro. No caso de litisconsortes, caso o prazo comece a correr de dias diferentes para cada um deles, conta-se do último, ou seja, do fim do ciclo citatório.

*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cujo **termo inicial** será a data:*

*I - da **audiência de conciliação ou de mediação**, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;*

*II - do **protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação** apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; (ambas as partes manifestando desinteresse na composição)*

*III - prevista no **art. 231**, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. (data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido por oficial de justiça, dia útil seguinte do vencimento do prazo do edital, dia útil seguinte à citação eletrônica, data de ocorrência da citação quando se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria)*



§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu **respetivo pedido de cancelamento** da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor **desistir da ação em relação a réu ainda não citado**, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

### b) Princípio da eventualidade e ônus da impugnação específica

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as **razões de fato e de direito** com que **impugna o pedido do autor** e especificando as **provas** que pretende produzir.

O artigo 336 consagra o princípio da eventualidade, que permite ao réu apresentar na contestação todas as matérias que possa invocar em sua defesa, ainda que elas não sejam necessariamente compatíveis entre si. Pode apresentá-las em ordem sucessiva, sendo as últimas para hipóteses de não acolhimento das primeiras. É fundamental que o réu apresente todas as defesas que tiver na própria contestação, sob pena de preclusão. Neste sentido, prevê o artigo 342, CPC/2015:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I - relativas **a direito ou a fato superveniente**;
- II - competir ao juiz conhecer delas **de ofício**;
- III - por **expressa autorização legal**, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O princípio da eventualidade se liga ao ônus da impugnação específica que exterioriza a responsabilidade que tem o réu de, em sua defesa, impugnar de forma especificada e precisa cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, não o fazendo, consumir-se a preclusão. O ônus da impugnação específica é um verdadeiro encargo processual, do qual decorre a necessidade de atenção e cuidados extremos por parte do advogado do réu ao ofertar uma contestação. Ele não se aplica, contudo, ao defensor dativo. Sobre o ônus de impugnação específica, destaca-se o artigo 341, CPC/2015:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as **alegações de fato** constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:

- I - **não for admissível**, a seu respeito, a **confissão**;
- II - a petição inicial **não estiver acompanhada de instrumento** que a lei considerar **da substância do ato**;
- III - estiverem em **contradição com a defesa**, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos **não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial**.

### c) Matérias alegáveis

A contestação não amplia os limites objetivos da lide, o objeto litigioso, tendo em vista o seu caráter defensivo. Contudo, pode ampliar a cognição do juiz, obrigando-o a apreciar as questões nela alegadas, na parte da fundamentação da sentença. Isso ocorre sempre que o réu arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As defesas do réu podem ser divididas em três grandes grupos: a) as processuais, cujo acolhimento implique a extinção do processo sem resolução do mérito; b) as processuais que não impliquem a extinção do processo mas a sua dilação; c) as substanciais ou de mérito, sendo que a defesa de mérito direta é aquela em que o réu nega os fatos narrados na petição inicial ou o efeito que o autor pretende deles tirar, enquanto que a defesa indireta é a que o réu contrapõe aos fatos constitutivos do direito do autor fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. As duas primeiras são as defesas preliminares e a terceira é a defesa de mérito.

Art. 337. Incumbe ao réu, **antes de discutir o mérito**, alegar:

- I - **inexistência ou nulidade da citação**;
- II - **incompetência absoluta e relativa**;
- III - **incorreção do valor da causa**;
- IV - **inépcia da petição inicial**;
- V - **perempção**;
- VI - **litispendência**;
- VII - **coisa julgada**;
- VIII - **conexão**;
- IX - **incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização**;
- X - **convenção de arbitragem**;
- XI - **ausência de legitimidade** ou de **interesse processual**;
- XII - **falta de caução** ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - **indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça**.

§ 1º Verifica-se a **litispendência ou a coisa julgada** quando se **reproduz** ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma **ação é idêntica** a outra quando possui as mesmas partes, **a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**.

§ 3º Há **litispendência** quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há **coisa julgada** quando se repete ação que **já foi decidida** por decisão transitada em julgado.

§ 5º **Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa**, o juiz conhecerá **de ofício** das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A **ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem**, na forma prevista neste Capítulo, implica **aceitação da jurisdição estatal** e renúncia ao juízo arbitral.

Nota-se uma ampliação das matérias alegáveis na contestação. Em geral, o juiz pode reconhecer de ofício as matérias alegáveis em preliminar, salvo no que tange a arbitragem e incompetência relativa.

### d) Adaptação da nomeação à autoria

O CPC/2015 excluiu a modalidade de nomeação à autoria do rol de intervenção de terceiros, mas não retirou a possibilidade do réu de indicar quem seja a parte legítima para figurar no pólo passivo. O que muda é que isso será feito na própria contestação e não mediante modalidade de intervenção de terceiros. Basicamente, o réu indicará

aquele que deveria figurar no polo passivo e o autor terá 15 dias para emendar a inicial se acolher a indicação, nada impedindo que mantenha este réu ali e acresça o indicado em litisconsórcio passivo.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, **ser parte ilegítima** ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz **facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.**

Parágrafo único. Realizada a substituição, **o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.**

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, **incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.**

§ 1º O autor, **ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.**

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como **litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.**

#### e) Alegação de incompetência

Na disciplina do CPC/1973 a alegação de incompetência absoluta se dava em preliminar de contestação, mas a alegação de incompetência relativa deveria se dar por exceção de incompetência. O CPC/2015 unificou as duas situações, de modo que tanto a incompetência absoluta quanto a relativa devem ser alegadas por preliminar de contestação. O artigo 340 do CPC/2015 regula o procedimento que será seguido nestas situações.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, **a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.**

§ 1º A contestação será submetida a **livre distribuição** ou, se o réu houver sido citado por meio de **carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.**

§ 2º **Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.**

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, **será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.**

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará **nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.**

#### Reconvenção

É a ação incidente aforada pelo réu em face do autor, ao ensejo de sua resposta. Citado, o demandado pode se limitar a contestar, ficando na posição passiva, ou então assumir uma posição ativa, formulando pretensões con-

xas em face do autor. Trata-se de nova ação que ocupa o mesmo processo. Ela sempre amplia os limites objetivos da lide, porque o juiz terá de decidir não só sobre a pretensão originária, mas sobre aquela formulada pelo réu. Eventualmente, pode ampliar os limites subjetivos, se proposta contra o autor e um terceiro, ou em conjunto entre réu e o terceiro.

O réu se denomina reconvincente e o autor se denomina reconvinido. O prazo é o mesmo da contestação, 15 dias. Na condição de nova ação, deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais, além dos requisitos da inicial, com as devidas adaptações. Não obstante, existem requisitos específicos para a reconvenção: conexão, competência, procedimentos compatíveis e que o autor não seja legitimado extraordinário.

A reconvenção não é possível nem em processo cautelar nem em processo de execução, ocorrendo apenas no processo de conhecimento. Também não cabe em embargos do devedor e em processos de liquidação, nem em procedimentos especiais incompatíveis. Caso seja aceito o pedido contraposto (pedido contra o autor formulado na própria inicial), como nos juizados especiais, também não cabe reconvenção. Em tese, não há óbice à reconvenção sucessiva.

Quanto ao procedimento, a reconvenção é analisada pelo juiz como se fosse uma petição inicial quanto à sua admissibilidade, sendo o autor citado para contestar na pessoa de seu procurador. Se o autor-reconvinido não contestar a ação nem por isso se presumirão verdadeiros os fatos alegados na reconvenção, afinal, ele ajuizou a demanda e já trouxe seus fatos, que provavelmente se opõem aos narrados pelo réu. Abre-se para a réplica do réu conforme a matéria alegada na contestação. A instrução será conjunta e a sentença única, julgando ação e reconvenção. Nada impede a extinção da reconvenção sem julgamento de mérito. Caso a ação originária venha a ser extinta prematuramente, a reconvenção prosseguirá.

Art. 343. Na contestação, **é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.**

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será **intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**

§ 2º A **desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.**

§ 3º A reconvenção **pode ser proposta contra o autor e terceiro.**

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em **litisconsórcio com terceiro.**

§ 5º Se o **autor for substituto processual, o reconvincente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.**

§ 6º **O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.**

### **Revelia**

A não apresentação de contestação pelo réu gera revelia, que pode gerar efeitos como o da presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial. Revel é aquele que, citado, permanece inerte, que não se contrapõe ao pedido formulado pelo autor. Logo, somente o réu pode ser revel. Quando o autor que deixa de cumprir ônus que lhe incumbem, diz-se que há contumácia.

Obs.: somente há revelia em processo de conhecimento e cautelar, não na execução.

É preciso cuidado para não confundir revelia com os efeitos que decorrem dela, pois há hipóteses em que a revelia não produz os seus efeitos tradicionais.

Quando se limitar a reconvir, mas trazer na reconvenção fatos e alegações que tornem controvertidos os fatos alegados na inicial (a revelia advém da completa inércia do réu), não é revel.

São dois os efeitos gerados pela revelia: desnecessidade de intimação do revel, pois ele demonstrou desinteresse pelo processo e vontade de permanecer omissivo, embora ele possa intervir a qualquer momento no curso do processo (caso em que demonstrado o interesse em participar o juiz passará a intimá-lo); e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

A presunção de veracidade, o principal efeito que a revelia gera, torna desnecessária a produção de provas e conduz ao julgamento antecipado da lide. Tal presunção não é, contudo, absoluta. Neste sentido, o juiz presume a verdade dos fatos, mas pode retirar deles a consequência jurídica que entender correta.

Ainda, a lei cria casos em que a presunção de veracidade não será aplicada, mesmo que o réu seja revel: a) pluralidade de réus em litisconsórcio unitário, sendo que um deles conteste a ação (apesar do CPC não falar é preciso litisconsórcio unitário porque só nele a defesa de um beneficia os demais já que a sentença tem que ser igual para todos); b) litígio que verse sobre direitos indisponíveis, que são, em geral, aqueles de natureza extrapatrimonial ou pública (ex.: estado e capacidade de pessoas); c) petição inicial desacompanhada de instrumento essencial ao ato (ex.: contrato de compra e venda quando a ação versa sobre o reconhecimento da obrigação que decorra de tal contrato; e d) quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, hipótese incluída neste dispositivo pelo CPC/2015 e antes dispersa na lei.

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado **revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.***

*Art. 345. A revelia **não produz o efeito** mencionado no art. 344 se:*

*I - havendo **pluralidade** de réus, algum deles contestar a ação;*

*II - o litígio versar sobre direitos **indisponíveis**;*

*III - a petição inicial não estiver acompanhada de **instrumento** que a lei considere indispensável à prova do ato;*

*IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem **inverossímeis** ou estiverem em **contradição** com prova constante dos autos.*

*Art. 346. Os **prazos** contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão **da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.***

*Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em **qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

Não obstante, prevê o CPC/2015:

*Art. 348. Se o **réu não contestar a ação**, o juiz, verificando a **inocorrência do efeito da revelia** previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as **provas** que pretende produzir, se ainda não as tiver indicado.*

*Art. 349. Ao **réu revel** será **lícita a produção de provas**, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.*

Neste sentido, se não aplicado o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, este apresentará as provas que pretende produzir. Se o réu for revel e comparecer depois no processo poderá produzir provas (ex.: perdeu o prazo para contestar, mas está ciente do feito e quer acompanhá-lo).

### **Contumácia**

"Incorre em contumácia qualquer das partes que deixa de exercer atividade no processo num momento em que, em tese, deveria atuar. Por isso, tanto o autor como o réu podem incorrer em contumácia. Além disso, a contumácia pode se dar em qualquer momento processual. Assim, por exemplo, incorre em contumácia o autor ou o réu que, no prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, permanece em silêncio; o autor ou o réu que, no prazo para arrolar testemunhas, nada faz; o autor que, no prazo assinado pelo juiz, não corrige um defeito da petição inicial; e o réu que, intimado para se manifestar sobre um documento apresentado pelo autor, silencia. Já a revelia é a contumácia do réu no momento em que ele deveria apresentar a contestação"<sup>4</sup>.

## **14 Julgamento conforme o estado do processo.**

### **Providências preliminares**

Dos artigos 347 a 353 do novo CPC são descritas as providências preliminares que antecedem a fase saneatória, notadamente: a mais comum, sempre tomada se o réu apresenta contestação, que é a abertura de prazo para o autor apresentar a impugnação à contestação no prazo de 15 dias; e a menos comum, que é a abertura de prazo para o autor se manifestar sobre a produção de provas devido à revelia do réu por não poderem ser aplicados os efeitos da revelia.

Tomadas as providências preliminares, o juiz terá duas opções: proferir o julgamento conforme o estado do processo, também conhecido como julgamento antecipado da lide; ou seguir para a fase saneatória.

<sup>4</sup> <https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/182920234/qual-a-relacao-entre-contumacia-e-revelia-o-autor-pode-incorrer-em-contumacia>



**Saneamento**

O saneamento serve para decidir questões processuais pendentes, fixar pontos controvertidos e definir os rumos da fase probatória. O despacho saneador já assumia uma relevância no CPC/1973, mas muitas vezes era ignorado pelos magistrados na prática. O saneamento possui verdadeiro caráter decisório, tanto que contra ele pode ser interposto agravo de instrumento. Contudo, inegável que ganha maior importância no CPC/2015, que a ele dedica extenso dispositivo, sendo inevitável que o juiz se atenha a ele com os devidos cuidados para não gerar nulidades processuais. Ressalta-se que com a criação da regra dinâmica de distribuição do ônus da prova o saneamento assumiu ainda maior importância, pois é no saneador que o juiz deverá fazê-lo (nada impede, contudo, que as partes apresentem acordo decidindo por si como se dará a distribuição do ônus da prova).

Do saneador as partes possuem 5 dias para apresentar questionamentos sobre seu conteúdo, pedindo esclarecimentos e sugerindo alterações, e 15 dias para apresentar rol de testemunhas se o juiz determinar (no máximo 10, sendo 3 o máximo por cada fato a ser provado – o juiz pode reduzir o número se achar que o fato não é complexo a este ponto) e para arguir impedimento/suspeição do perito nomeado pelo juízo se este ordenar prova pericial, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

*Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*I - resolver as **questões processuais pendentes**, se houver;*

*II - delimitar as **questões de fato** sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a **distribuição do ônus da prova**, observado o art. 373;*

*IV - delimitar as **questões de direito** relevantes para a decisão do mérito;*

*V - **designar**, se necessário, **audiência de instrução e julgamento**.*

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir **esclarecimentos ou solicitar ajustes**, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar **complexidade em matéria de fato ou de direito**, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de **prova testemunhal**, o juiz fixará prazo comum não superior a **15 (quinze) dias** para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo **rol de testemunhas**.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a **10 (dez)**, sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de **prova pericial**, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As **pautas** deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

**Julgamento antecipado da lide**

O juiz poderá proferir sentença sempre que for o caso de extinção sem resolução do mérito ou, no caso de extinção com resolução do mérito, para homologar acordo ou afim, para reconhecer prescrição ou decadência ou para se dar por satisfeito quanto às provas produzidas, julgando procedente ou improcedente. É o que se extrai do artigo 354, CPC:

*Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.*

Por sua vez, o CPC de 2015 inova ao permitir que esta sentença que julga antecipadamente a lide seja parcial, no que se denomina julgamento antecipado parcial do mérito.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, coloca-se ser cabível quando não for necessário seguir adiante com a fase instrutória ou probatória (fatos que não dependam de outras provas ou matéria exclusivamente de direito), bem como no caso de revelia, de acordo com o artigo 355:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I - não houver necessidade de produção de outras provas;*

*II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

Em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito, dispõe o artigo 356:

*Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

*I - mostrar-se incontroverso;*

*II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.*

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Supondo que a causa conte com cumulação de pedidos, não pairando controvérsia sobre um deles, ou estando o mesmo em condições de julgamento de imediato independente de outras provas, o juiz poderá julgá-lo desde logo. Por exemplo, se um casal quer se divorciar mas ainda há litígio sobre bens, guarda e alimentos, pode sentenciar parcialmente pelo divórcio e seguir o processo no restante. Não interposto recurso, a decisão transitará em julgado. Contudo, não cabe recorrer como se fosse uma sentença qualquer, eis que o processo terá que continuar, razão pela qual cabe agravo de instrumento e não apelação.

### Da Audiência de Conciliação ou de Mediação

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. É eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

O legislador brasileiro incentiva a conciliação no país e não há novidades nisso. Várias são as campanhas desenvolvidas no país em prol da conciliação. Basicamente, conciliação é o ato no qual autor e réu dialogam sobre o litígio e buscam alcançar a transação, cada qual abrindo mão ou não de parcelas dos direitos postulados conforme o caso concreto. A audiência de conciliação é um momento no qual isso pode ocorrer.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial**.

Nota-se que o legislador processual quer que a conciliação seja estimulada e por isso facilita a sua realização no processo. A audiência de conciliação não é o único momento que as partes têm para conciliar, nada impede que elas entrem em acordo fora dos autos e juntem petição escrita ou que conciliem na própria audiência de instrução. Até a sentença, todo momento é um possível momento de conciliação.

Um dos requisitos da petição inicial é a indicação do interesse em realizar ou não a audiência de conciliação (artigo 319, VII, CPC/2015). Trata-se de inovação do Código de 2015. Não se quer desmerecer a conciliação, mas sim evitar que o processo se prolongue por motivos desnecessários, sabendo-se que as partes não entrarão em acordo.

O legislador do CPC/2015 evidencia a importância da conciliação ao colocar a audiência de conciliação como o primeiro ato após a citação do réu, antecedendo a sua resposta. Era assim que ocorria no agora extinto procedimento sumário e ainda ocorre nos juzados especiais, prática que era transferida no cotidiano do Judiciário também para os procedimentos ordinários e que agora se formaliza.

Art. 334. *Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação** ou de mediação com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência**.*

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, **atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação**, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver **mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes**.

§ 3º A **intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado**.

§ 4º A audiência **não será realizada**:

I - **se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;**

II - **quando não se admitir a autocomposição**. (ex.: MP em ação de improbidade administrativa).

§ 5º O autor deverá **indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência**.

§ 6º **Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes**.



§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode **realizar-se por meio eletrônico**, nos termos da lei.

§ 8º O **não comparecimento injustificado** do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com **multa de até dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, **revertida em favor da União ou do Estado**.

§ 9º As partes **devem** estar acompanhadas por **seus advogados ou defensores públicos**.

§ 10. A parte poderá **constituir representante**, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (preposto)

§ 11. A autocomposição obtida será **reduzida a termo e homologada por sentença**.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o **intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos** entre o início de uma e o início da seguinte.

#### **Da Audiência de Instrução e Julgamento**

A audiência de instrução e julgamento ocorrerá sempre que for necessária a produção de provas em audiência, como depoimentos das partes, oitiva de peritos e, principalmente, testemunhal. Será, assim, o ato derradeiro da produção de provas, que encerrará a fase probatória para dar abertura à fase de julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará **aberta a audiência de instrução e julgamento** e mandará **apregoar** as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o **juiz tentará conciliar as partes**, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360. O juiz exerce o **poder de polícia**, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III - requisitar, quando necessário, força policial;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 361. As **provas orais** serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I - o **perito e os assistentes técnicos**, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II - o **autor** e, em seguida, o **réu**, que prestarão **depoimentos pessoais**;
- III - as **testemunhas** arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362. A **audiência poderá ser adiada**:

I - por **convenção** das partes;

II - se **não puder comparecer, por motivo justificado**, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por **atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos** do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a **intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação**.

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a **palavra ao advogado do autor e do réu**, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de **20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos**, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Art. 365. A **audiência é una e contínua**, podendo ser excepcional e justificadamente **cindida** na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá **sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias**.

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, **termo** que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será **pública**, ressalvadas as exceções legais.

### 19. AÇÕES POSSESSÓRIAS.

#### Aplicabilidade e Diferenças de Demais Ações

A ação possessória é aquela que tem por causa de pedir a ameaça ou a violação ao direito de posse, isto é, de esbulho (perda total) ou turbação (perda parcial). Ações possessórias também são chamadas de interditos possessórios (não confundir com interdito proibitório que é uma espécie de ação possessória). Diferem-se das ações petitórias, que são aquelas que tem por causa de pedir um direito de propriedade ou um direito inerente ao de proprietário. Assim, a cognição das ações possessórias é limitada no plano horizontal, pois haverá limitação ao objeto discutível na lide, embora tal discussão se dê sem limitação vertical, isto é, de forma plena.

Tanto não se confunde com as ações petitórias que o artigo 557 do CPC veda o ajuizamento de ação para o reconhecimento do domínio na pendência de ação possessória, salvo se a pretensão for deduzida contra terceiro. O fundamento da ação deve ser o mesmo, se forem distintos não há óbice (En. 65, FPPC).

Aliás, o direito de posse pode ser oposto contra o proprietário, basta pensar num exemplo de um locatário, que detém a posse direta de um bem, em face do proprietário do mesmo (ser proprietário não dá o direito de invadir a posse do bem locado). Neste sentido o artigo 1210, §2º do CC estabelecer que a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não impede a proteção possessória, o que a doutrina chama de exceção de domínio (ganha a ação quem provar a melhor posse).

Difere-se da ação reivindicatória, que se fundamenta na propriedade, de modo a não retomar a coisa da qual se é proprietário de quem injustamente a detenha; da ação de imissão de posse, proposta pelo adquirente de um bem para haver a coisa daquele que com ela se encontra (p. ex., compra uma casa e quando chega no local ela está ocupada por terceiros, não cabe possessória, pois nunca teve a posse); da ação de nunciação de obra nova, que visa paralisar determinada obra e pode ser proposta tanto pelo possuidor quanto pelo proprietário; dos embargos de terceiros, embora a posse possa ser uma das matérias neles discutida.

#### Oposição contra proprietários

O direito de posse pode ser oposto contra o proprietário, basta pensar num exemplo de um locatário, que detém a posse direta de um bem, em face do proprietário do mesmo (ser proprietário não dá o direito de invadir a posse do bem locado). Neste sentido o artigo 1210, §2º do CC estabelecer que a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não impede a proteção possessória, o que a doutrina chama de exceção de domínio (ganha a ação quem provar a melhor posse).

#### Espécies de Ações Possessórias e Fungibilidade

Ação de reintegração de posse para a situação de esbulho, ação de manutenção de posse para o caso de turbação e a ação de interdito proibitório para o caso de ameaça ao direito de posse. Na ameaça, ainda não houve efetiva violação da posse; na turbação existem atos concretos de agressão, mas a vítima não foi despossada; no esbulho, a vítima é expulsa do bem.

Percebe-se que há possibilidades de dúvidas no caso concreto tanto do julgador quanto do jurisdicionado quanto à medida mais adequada, quanto ao tipo de agressão sofrida. É comum que no início exista uma ameaça, e ela se concretize durante o processo com a turbação; ou que o bem esteja turbado e a vítima seja no curso processual despossada. Ou ainda pode não se perceber na prática se o caso é de esbulho ou de turbação. Enfim, devido a todos estes inconvenientes foi criado o instituto da fungibilidade das tutelas possessórias, o qual permite que o juiz julgue uma possessória pela outra sem que o julgamento seja extrapetita.

#### Duplicidade

As ações possessórias são consideradas pela doutrina como ações dúplices, uma vez que permitem a formulação de pedidos na contestação, ou seja, sem a necessidade de reconvenção.

Quais são os pedidos que podem ser formulados? tudo aquilo que o autor pedir, exceto liminar (poderia pedir a revogação de eventual liminar concedida ao autor, mas não uma outra liminar, muito menos sujeita aos requisitos específicos das possessórias). O autor será ouvido sobre os pedidos formulados, mas não precisa ser citado. Entretanto, não se veda a discussão de matérias diversas por via de reconvenção, pois o réu pode querer formular pedidos relacionados à posse, mas que não se encontram no rol de pedidos alegáveis pelo autor, os quais podem ser formulados na contestação, por exemplo, uma rescisão contratual.

O autor pode fazer não somente a proteção da posse, mas cumulativamente aqueles do artigo 555 do novo CPC: "É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos. Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para: I - evitar nova turbação ou esbulho; II - cumprir-se a tutela provisória ou final". Tal cumulação não prejudica o procedimento especial, mas não é automática e nem implícita. Destaca-se a possibilidade de cominação de multa, para inibir ou tentar impedir nova agressão (cominada, caso no futuro se perpetra violação, a vítima poderá simplesmente requerer a execução do valor da multa).

Neste sentido, expressamente traz o artigo 556 do novo CPC: “É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor”.

### Procedimento

- Força nova e força velha: Primeiramente, gostaria de observar o disposto no artigo 558 do novo CPC: “Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”. O artigo trata do prazo das chamadas ações possessórias de força nova e de força velha. Deixa claro que embora nas ações possessórias de força nova não se aplique os requisitos especiais de concessão liminar, seguindo-se o rito ordinário, não há perda do caráter possessório da ação. Continuam se aplicando a natureza dúplice, a fungibilidade, as medidas de apoio como a multa e a força policial, etc. Não deixa de ser ação possessória por não se sujeitar às peculiaridades do rito.

Claro, no interdito proibitório não há distinção entre ação de força nova e de força velha, pois a violação da posse ainda nem ocorreu, de modo que sempre se seguirá o rito especial.

Então, as ações de força nova se sujeitam ao rito especial, enquanto que as ações de força velha se sujeitam ao rito comum. Atenção: é errado falar que depois de 1 ano e 1 dia a posse se torna justa, senão nem seria possível reavê-la. Além disso, a posse nem chega a ser injusta, caracterizando mera detenção, enquanto não cessada a violência, a clandestinidade e a precariedade.

- Competência: local do imóvel, tratando-se de regra de competência absoluta. Contudo, trata-se de ação pessoal, não se exigindo outorga uxória.

- Legitimidade ativa: do possuidor, transferindo-se aos herdeiros em caso de falecimento (artigo 1207, CC). Pode ser proposta pelo espólio, devido ao caráter patrimonial; mas também pelos herdeiros, independentemente de partilha, devido ao princípio da saisine. Também cabe ao adquirente da posse por ato *inter vivos*.

- Legitimidade passiva: daquele que perpetrou o esbulho/turbação/ameaça, eventualmente do adquirente de má-fé e dos herdeiros. Pode ser pessoa jurídica, inclusive de direito público. Não há litisconsórcio passivo necessário entre vários invasores, nem mesmo cônjuges, mas a decisão será cumprida somente em relação ao réu condenado.

- Petição inicial: Requisitos gerais. Possível a indicação genérica dos réus, embora se gere alguma dificuldade na citação. Cabe a citação por edital se não for possível o acesso ao local, nomeando-se curador especial. A petição inicial deve conter detalhes sobre o bem e a violação da posse.

En. 178, FPPC. “O valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade”.

- Liminar: não tem natureza cautelar e nem depende de prova do prejuízo.

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”.

Será concedida *inaudita altera parte* se a prova anexa à petição inicial for suficiente ou após audiência de justificação, na qual poderão ser ouvidas testemunhas que corroborem a prova. Não cabe concessão sem audiência de justificação contra o poder público. Da decisão que concede liminar cabe agravo de instrumento.

- Caução: “Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, **ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente**”. Trata-se de uma espécie de contracautela, devendo o réu prova a insuficiência econômica do autor para eventual ação de indenização, sob pena de ficar a coisa depositada. O prazo de 5 dias corre da ciência da condição financeira do autor. Há muitas críticas doutrinárias sobre o artigo, que foi herdado do CPC/1973. Tentou-se sanar tais críticas afastando a incidência do dispositivo no caso de impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente, o que é elogiável”.

- Audiência de justificação: há controvérsia pela possibilidade de designação de ofício se o juiz não der a liminar (para alguns seria julgamento extrapetita, para outros é o que decorre da leitura do artigo 562). Os réus devem ser citados e intimados, embora não possam participar plenamente: o juiz pode ouvir suas testemunhas só se quiser, pode oferecer contradita, questionar as testemunhas do autor, apresentar documentos. Somente da intimação da decisão da audiência de justificação, se ela ocorrer, corre o prazo para contestar.

“Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração”.



- "Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar". Após o rito da liminar, cabe ao autor promover a citação do réu. "Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum".

- Sentença e execução: condenatória, executiva "lato sensu", expedindo-se mandado desde logo. Como não é possível invocar o direito de retenção depois da sentença, tem predominado o entendimento de que o pedido de indenização por benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção deve ser feito na própria contestação, embora existam decisões em sentido contrário. Por sua vez, o interdito proibitório tem caráter cominatório, pois fixa-se multa pecuniária (artigo 567), que pode ser cobrada após a sentença.

### Litígios coletivos

A preocupação com a possibilidade de haver um grande número de pessoas no polo passivo da ação se perfaz também nos parágrafos do artigo 554:

"§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios".

Um das inovações trazidas se encontra prevista nos parágrafos do artigo 554. Conforme o novo dispositivo, no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Neste caso, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.

Ainda, o juiz dará ampla publicidade acerca da existência da ação e dos respectivos prazos processuais, podendo se valer de anúncios em jornais ou rádios locais, publicação de cartazes na região dos conflitos e de outros meios.

O projeto do novo CPC praticamente nada muda no tocante às ações possessórias, à exceção da menção aos litígios coletivos:

"Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel".

O artigo inova ao trazer regras sobre o litígio coletivo pela posse do imóvel, as quais se aplicam também nos litígios coletivos sobre propriedade. Destaque para a atuação do MP e da Defensoria e pela priorização da conciliação como método de solução do litígio, chamando à conciliação os órgãos de política agrária ou urbana da área litigiosa.

Segundo o artigo em epígrafe, nos litígios coletivos em que o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e um dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão de medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias.

Já o § 1º preceitua que caso concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, seguindo o disposto nos parágrafos seguintes.

Ou seja, a realização de audiência de mediação passa a ser um ato obrigatório quando se tratar de litígio coletivo pela posse.

Não obstante, evita-se que a ação se arraste por mais tempo que o necessário. Quanto mais tempo se passar, e mais dolorosa será a retirada determinada pelo juízo, certo que a tendência é a dos invasores irem fincando raízes no curso do tempo. Não há dúvida de que eventual permanência dos invasores na área vindicada pelo dono ou possuidor, durante tempo superior ao necessário para uma pacífica e rápida desocupação só lhes causaria expectativas infundadas.

Ainda, nestes casos, o Ministério Público será intimado para comparecer à audiência de mediação, e a Defensoria Pública será também intimada sempre que houver parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Há ainda a previsão expressa da realização de inspeção judicial pelo juiz, que poderá comparecer à área do objeto de litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

Por fim, o § 4º do referido artigo inova ao prever que órgãos responsáveis pela política agrária e política urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução do conflito possessório.

Em 2007, organizações de direitos humanos solicitaram formalmente ao Ministério da Justiça o envio ao Congresso de proposta de alteração das ações possessórias no Código de Processo Civil. O Poder Executivo não tomou a iniciativa, e da mesma forma projetos de lei anteriores sobre o tema foram arquivados por falta de apoio. Em 2011, quando a Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal o PL do novo CPC em trâmite, novamente a mobilização social organizada garantiu que o deputado Padre João, junto a outros onze parlamentares ligados à defesa dos movimentos populares, apresentasse proposta. Parte disso foi efetivamente contemplado no relatório da comissão especial e aprovado no plenário da Câmara e depois no Senado.

Esse artigo 565 é o resultado da mobilização de diversas organizações – incluindo MST, MTST, Terra de Direitos, RENAP, Fórum Nacional de Reforma Urbana – e da atuação de parlamentares do Congresso.

Se é um avanço simbólico tremendo que esta lei reconheça a dinâmica coletiva no seu texto, é ainda lamentável que se atenha a conceitos mais do que ultrapassados como posse velha e posse nova, e que a lei não preveja o cumprimento da função social da propriedade. Mas depois de anos de negociações de um texto com mais de mil artigos, chegou-se a uma proposta típica das composições políticas. A Constituição e o Direito Internacional dos Direitos Humanos continuam além do que o texto diz. Mas é inegável que os direitos fundamentais pautaram esse aprimoramento no regime possessório. Já não era sem tempo.

O poder e a astúcia dos ruralistas e o papel fundamental do Poder Judiciário em defesa dos interesses e privilégios dos latifundiários e grileiros têm um resultado perverso para a sociedade. Em vários Estados, as propriedades em desapropriação são supervalorizadas pela perícia e pelo Judiciário, tornando as indenizações impraticáveis. Atualmente, o governo federal possui um precatório de 4 bilhões para pagar aos latifundiários. Essas ações inescrupulosas ainda são utilizadas para convencer a sociedade que o melhor para o Brasil é a mercantilização da terra, por meio da venda direta do latifúndio aos sem terra.

Por causa da diminuição do preço da terra, têm muitos latifundiários interessados em vender suas terras. Como o único comprador em potencial é o Estado, a criação de uma política imobiliária é de interesse dos latifundiários para manterem seus privilégios. Dessa forma, os latifundiários transferem suas riquezas para outros setores da economia. Nesse sentido, a Reforma Agrária como política pública de desapropriação precisa ser mantida. Para isso, é fundamental a participação dos trabalhadores.

Fato é que se avança a passos de formiga na questão social inerente à posse e à propriedade. Talvez um dos maiores avanços das últimas décadas tenha sido a criação das modalidades especiais de usucapião e a importância conferida – ao menos teoricamente – à função social na CF/1988. Ainda há muito o que se fazer, principalmente em termos de propiciar uma reforma agrária efetiva.

O INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária muitas vezes tem perdido controle sobre as suas iniciativas. Lotes objeto de concessão são transmitidos de forma indevida; falta fiscalização e uma política de apoio ao pequeno produtor mais intensa.

### **CAPÍTULO III DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS**

#### **Seção I Disposições Gerais**

*Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.*

*§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.*

*§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.*

*§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.*

*Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:*

- I - condenação em perdas e danos;*
- II - indenização dos frutos.*

*Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:*

- I - evitar nova turbação ou esbulho;*
- II - cumprir-se a tutela provisória ou final.*

*Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.*

*Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.*

*Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.*

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.*



*Parágrafo único.* Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

### **Seção II** **Da Manutenção e da Reintegração de Posse**

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

*Parágrafo único.* Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

*Parágrafo único.* Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

### **Seção III** **Do Interdito Proibitório**

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

## **20. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (LEI 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995).**

### **Juizados especiais cíveis**

Entre os procedimentos especiais atualmente previstos na legislação processual civil extravagante um dos mais importantes é o dos juizados especiais. Neste sentido, três leis o regulamentam: a Lei nº 9.099/95 trata dos juizados especiais cíveis e criminais; a Lei nº 10.259/01 trata dos juizados federais; e a Lei nº 12.153/09 trata dos juizados especiais da fazenda pública. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, desde que não se prejudique a celeridade do processo.

O procedimento dos juizados especiais é considerado especial, visando tornar o processo mais célere e menos oneroso nas causas de menor complexidade. Segundo Theodoro Jr., não se trata de um simples procedimento especial, pois há uma afetação direta na estrutura organizacional do Poder Judiciário, diante da previsão de criação de novos órgãos pela União e pelos Estados, no âmbito de suas jurisdições.

### **1 Princípios**

Além dos princípios constitucionais, como o contraditório, a isonomia, a publicidade e outros, nos juizados especiais existem princípios específicos: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, Lei nº 9.099/95).

O princípio da oralidade se verifica porque boa parte dos atos são praticados oralmente, apenas com redução dos aspectos essenciais a termo: p. ex., é possível apresentar oralmente a petição inicial na secretaria do juizado, bem como a contestação e os embargos de declaração.

## RETIFICAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O princípio da informalidade vai além do da instrumentalidade das formas, buscando a celeridade e a facilidade de acesso: somente há nulidade se evidente o prejuízo e certos casos que nos processos comuns poderiam ser declarados nulos, aqui não o são. Por exemplo, não é preciso advogado e a colheita de provas é minimizada. Deve ser lido em conjunto com o princípio da simplicidade, pois ambos pretendem a diminuição da massa de atos materiais que são juntados no processo.

Pelo princípio da economia processual, busca-se atingir o resultado com o menor esforço possível.

Pelo princípio da celeridade, o que se busca é chegar ao final do processo o mais rápido possível (por isso, não é aceita reconvenção, intervenção de terceiros e, nos juizados especiais cíveis, prova pericial).

### 2 Competência e legitimidade

Os juizados especiais cíveis – Lei nº 9.099/90 – são facultativos, ou seja, a parte pode optar pelo ingresso na justiça comum se preferir, eis que ao optar pelo juizado especial cível estará abrindo mão de produzir provas complexas, como a pericial. Já no caso dos juizados especiais federais e da fazenda pública, por disposição expressa de lei – artigo 2º, §4º, Lei nº 12.153/09 e artigo 3º, §3º, Lei nº 10.259/01 – onde houver o juizado instalado sua competência é absoluta, logo, obrigatória e não facultativa.

Os critérios de competência são determinados com base nos seguintes fatores: valor da causa, matéria ou pessoas.

Pelo **valor da causa**, o juizado especial cível irá julgar casos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos, embora possa julgar casos que excedam tal valor se forem dotados de menor complexidade (artigo 3º, Lei nº 9.099/95). Os acordos podem superar este valor nos juizados especiais cíveis. O valor do pedido contraposto não pode superar o de 40 salários mínimos. Destaca-se que o advogado somente é dispensável se o valor não exceder a 20 salários mínimos. É possível renunciar à parte que exceda o valor de 40 salários mínimos para postular no juizado especial.

Já nos juizados federais (artigo 3º, Lei nº 10.259/01) e nos juizados especiais da fazenda pública (artigo 2º, Lei nº 12.153/09) serão julgados pedidos cujo valor da causa não exceda 60 salários mínimos. Não existe um limite de valor para a dispensa de advogado, podendo ocorrer em qualquer situação. O valor do pedido contraposto não pode superar 60 salários mínimos. Os acordos não podem ultrapassar o valor de 60 salários mínimos. É possível renunciar à parte que exceda o valor de 60 salários mínimos para postular no juizado especial.

	JESP cíveis	JESP federais	JESP da fazenda pública
Valor da causa limite	40 salários mínimos	60 salários mínimos	60 salários mínimos
Pedido contraposto	40 salários mínimos	60 salários mínimos	60 salários mínimos
Dispensa de advogado	20 salários mínimos	60 salários mínimos	60 salários mínimos
Acordos	Não há limite	60 salários mínimos	60 salários mínimos

Em **razão da matéria**, podem ser propostas no juizado todas as causas que possam correr pelo procedimento sumário (o tema é delicado, eis que o procedimento foi extinto no CPC/2015 e o dispositivo da lei dos juizados ficou esvaziado). Também o são as ações de despejo para uso próprio, ações possessórias de até 40 salários mínimos.

Certas matérias afastam a competência do juizado estadual, como as de natureza alimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, além das relativas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (artigo 3º, §2º, Lei nº 9.099/95). Também não cabem ações em face do INSS para postular benefícios acidentários e nem ações com rito especial previamente definido.

A Constituição Federal delimita outras causas nas quais não é aceito o rito dos juizados especiais: mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, ações populares, execuções fiscais, demandas com interesses difusos/coletivos/individuais homogêneos, causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou cidadão residente e domiciliado no país, disputa sobre direitos indígenas. Nos juizados especiais cíveis federais a limitação é a mesma da justiça federal, isto é, especificada no artigo 109 da CF, sendo que o valor máximo é de 60 salários mínimos.

Em **razão das pessoas**, no juizado estadual cível, somente pessoas físicas podem ajuizar demanda, além das microempresas e empresas de pequeno porte, OSCIP, sociedades de crédito microempreendedor (artigo 8º, §1º, Lei nº 9.099/95). Jamais podem participar das demandas, em qualquer polo, no juizado estadual cível, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas, a massa falida e o insolvente (artigo 8º, *caput*, Lei nº 9.099/95).

No juizado especial federal, podem ser autoras as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte; podem ser réus a União, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais; podem participar incapazes (com intervenção do Ministério Público) e presos (artigo 6º, Lei nº 10.259/01).

No juizado especial da fazenda pública, podem ser autoras as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte; podem ser réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (artigo 5º, Lei nº 12.153/2009); podem participar incapazes (com intervenção do Ministério Público) e presos.

Quanto à **competência territorial** dos juizados especiais cíveis, prevê o artigo 4º da Lei n. 9.099/95: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo". Nos juizados especiais federais, o autor pode propor a ação contra a União em seu domicílio, no local do ato ou fato e no Distrito Federal (artigo 109, §2º, CF) ou mesmo optar pela justiça local se não houver juizado especial federal em sua cidade, ou seja, há escolha do autor. Nos juizados especiais da fazenda pública, o autor pode propor a ação contra os Estados e os Municípios em seu domicílio ou no local do ato ou fato, ou seja, também há escolha do autor.

### 3 Das partes e seus advogados

No juizado especial cível não é admitida qualquer espécie de intervenção de terceiros, nem mesmo a assistência (artigo 10, Lei nº 9.099/95), disposição que se aplica subsidiariamente aos demais juizados especiais. Por exemplo, no caso dos acidentes de veículo uma seguradora não pode sofrer denúncia da lide, embora o segurado tenha a obrigação de não reconhecer o pedido, confessar ou transigir sem a sua anuência expressa (artigo 787, CC). Isso visa preservar a celeridade processual. Já o litisconsórcio é admitido.

Nas causas até 20 salários mínimos, o advogado é dispensável, mas, se a parte contrária for uma pessoa jurídica ou firma individual, o autor poderá obter um advogado pela assistência judiciária, em prol da isonomia entre as partes (artigo 9º, §1º, Lei nº 9.099/95).

Nos juizados especiais federais e da fazenda pública o advogado pode ser dispensado independentemente do valor da causa, em 1ª instância, mas a parte pode ter um advogado sempre que desejar, devendo, se for o caso, ser encaminhada à Defensoria Pública.

Em todos os casos, a dispensa do advogado é restrita à 1ª instância, sendo indispensável o advogado na fase recursal.

### 4 Procedimento

O rito dos juizados está previsto na Lei nº 9.099/95 de forma detalhada, aplicando-se subsidiariamente às demais leis de juizados especiais.

A principal distinção em termos de procedimento decorre do fato de que nos juizados especiais cíveis não se admite prova pericial no curso do processo; enquanto que expressamente o exame pericial é admitido nos demais juizados (artigo 10, Lei nº 12.153/09 e artigo 12, Lei nº 10.259/01). Além disso, nos juizados especiais federais e da fazenda pública, como há presença do Estado na condição de parte, aborda-se a questão das prerrogativas processuais da Fazenda, excluindo-se o reexame necessário e a contagem diferenciada de prazo.

Quanto ao procedimento como um todo, a Lei nº 9.099/95 traz os seguintes atos:

A petição inicial é apresentada na secretaria do juizado, de forma escrita ou verbal. O réu é citado para comparecer à audiência de conciliação, a ser conduzida por juiz togado ou leigo ou por conciliador. Caso o réu, citado, não compareça, o juiz julgará a demanda. Se a ausência for do autor, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Caso não haja acordo, será designada audiência de instrução e julgamento, para a qual as partes sairão intimadas. Nela, o réu irá apresentar sua contestação, que poderá conter pedido contraposto, por escrito ou verbalmente. Na audiência serão colhidas as provas necessárias e o juiz proferirá sentença.

Existe um procedimento ainda mais célere, no qual é realizada apenas uma audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo o réu, ao ser citado, receber a advertência de que deverá apresentar na audiência sua contestação, sob pena de revelia (artigo 27, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).

- Petição inicial: não precisa atender rigorosamente o artigo 282, até mesmo porque é possível que nem seja formulada por advogado. O endereço do réu deve estar correto, até mesmo por não se admitir citação por edital. O fundamento jurídico é dispensável, os fatos devem ser indicados, bem como o bem da vida que pretende obter o autor, possibilitando a defesa do réu. A cumulação de pedidos é admitida. Cabe emenda e indeferimento da inicial, mas antes de extinguir o processo o juiz deve realizar a audiência de conciliação (artigo 51, II, Lei nº 9.099/95).

- Custas: em primeiro grau de jurisdição, os juizados especiais cíveis são isentos de custas, taxas ou despesas. Há condenação às custas nos casos de litigância de má fé e de o autor não comparecer às audiências designadas. O recurso exige preparo, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita. Há ônus de sucumbência honorária ao recorrente vencido.

- Citações e intimações: a própria secretaria designa a conciliação e determina a citação do réu, que poderá ser por carta ou por oficial de justiça. Se a citação por edital se tornar necessária, o processo deve ser extinto. Contudo, é admissível a citação por hora certa, nomeando-se curador especial se o réu não comparecer. Há uma facilitação geral no processo de citação: tem-se admitido a assinatura do aviso de recebimento por alguém da mesma residência e a entrega do mandado a pessoa encarregada da recepção de uma empresa. Se a audiência for uma, o réu deve ser citado com 10 dias de antecedência nos juizados estaduais e 30 nos federais. As intimações serão feitas pela mesma forma das citações ou por outro meio idôneo, mesmo que eletrônico.

- Revelia: a ausência do réu a qualquer audiência, não apenas a falta de resposta, gera revelia.

- Audiência de conciliação: eventual acordo será assinado pelas partes e pelo conciliador, sendo homologado pelo juiz. Pode ser uma ou não.

- Audiência de instrução e julgamento: poderá ser uma ou designada para até 15 dias a partir da conciliação, saindo as partes intimadas. No início da audiência, mais uma vez, o juiz deve tentar a conciliação. Em seguida, colherá as provas e julgará. Na audiência, o juiz resolverá todos os incidentes do processo.

- Resposta do réu: exceção de incompetência deve ser apresentada na própria contestação e extingue o processo sem julgamento do mérito, se acolhida. A impugnação ao valor da causa também não é feita em peça separada. O fundamento jurídico é dispensável. Não se admite reconvenção, mas sim pedido contraposto, a ser respondido pelo autor na própria audiência (ou em nova data, caso requeira).

- Provas: não se admite prova pericial, mas pode-se ouvir um técnico especialista de confiança do juiz. No juizado federal é permitida a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa. A colheita é feita de forma informal, não precisa seguir com rigor as regras do CPC. Cada parte pode ouvir até 3 testemunhas, independentemente de arrolamento prévio e intimação. Se a testemunha intimada não comparecer, pode-se fazer uso da condução coercitiva (imediata, se viável).

- Debates/alegações finais: A lei nada prevê sobre os mesmos.

- Sentença: a sentença de mérito é dada ao final da audiência ou no prazo de 10 dias. Não é preciso relatório, basta um resumo sucinto dos fatos, mas é obrigatório o fundamento, esclarecendo o que formou a convicção do juiz. Deve ser sempre líquida, pois não se admite liquidação no juizado especial. O valor da condenação não pode exceder o da alçada do juizado.

- Recursos: Nos juzizados federais, só cabe contra sentença de mérito. A competência para apreciação é do colégio recursal, composto por uma turma de três juízes togados, em exercício no 1º grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado. Cabe no prazo de 10 dias da sentença. Em regra, tem apenas efeito devolutivo. Destaca-se que não cabe agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no juizado especial, mas todas as decisões podem ser examinadas no colégio recursal (exceções: contra decisão que nega tutelas antecipadas ou cautelares e contra decisão que indefere processamento do recurso). Ainda, no prazo de 5 dias da intimação das partes podem ser interpostos embargos de declaração contra a sentença ou o acórdão, havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (que interrompem, o prazo para o recurso). Nos termos da súmula 640 do Supremo Tribunal Federal "é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal", mas não se admite o recurso especial e os embargos infringentes. É comum o uso do mandado de segurança com relação às decisões do juizado especial nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direito.

### **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

*Dispõe sobre os Juzizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º Os Juzizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.*

*Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*

### **CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

#### **Seção I Da competência**

*Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

*I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;*

*II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;*

*III - a ação de despejo para uso próprio;*

*IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.*

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

*I - dos seus julgados;*

*II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.*

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

*Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:*

*I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;*

*II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;*

*III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*



### Seção II

#### Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juizes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

### Seção III Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

### Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

### Seção V Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

*Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.*

*Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.*

### **Seção VI Das citações e intimações**

*Art. 18. A citação far-se-á:*

*I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;*

*II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;*

*III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.*

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

*Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.*

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

### **Seção VII Da revelia**

*Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.*

### **Seção VIII Da conciliação e do juízo arbitral**

*Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.*

*Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.*

*Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.*

*Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.*

*Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.*

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos.

*Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.*

*Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.*

### **Seção IX Da instrução e julgamento**

*Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.*

*Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.*

*Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.*

*Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.*

*Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.*

### **Seção X Da resposta do réu**

*Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.*

*Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.*

*Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.*

### **Seção XI Das provas**

Art. 32. *Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.*

Art. 33. *Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.*

Art. 34. *As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.*

§ 1º *O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.*

§ 2º *Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.*

Art. 35. *Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.*

*Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.*

Art. 36. *A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.*

Art. 37. *A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.*

### **Seção XII Da sentença**

Art. 38. *A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.*

*Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.*

Art. 39. *É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.*

Art. 40. *O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.*

Art. 41. *Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.*

§ 1º *O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.*

§ 2º *No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.*

Art. 42. *O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.*

§ 1º *O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.*

§ 2º *Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.*

Art. 43. *O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.*

Art. 44. *As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.*

Art. 45. *As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.*

Art. 46. *O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*

Art. 47. (VETADO)

### **Seção XIII Dos embargos de declaração**

Art. 48. *Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.*

Art. 49. *Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.*

Art. 50. *Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

### **Seção XIV Da extinção do processo sem julgamento do mérito**

Art. 51. *Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:*

*I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;*

*II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;*

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;  
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

### **Seção XV Da execução**

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

### **Seção XVI Das despesas**

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

### **Seção XVII Disposições finais**

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.



*Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.*

*Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.*

*Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.*

*Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.*

### 21. SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF).

A questão da aplicabilidade de súmulas dos tribunais superiores no processo civil brasileiro é um tanto quanto complexa, pois desde o advento do CPC de 2015, muitas delas foram incorporadas à legislação, ou se tornaram ultrapassadas ou controversas, enquanto que outras mantiveram-se vigentes. Melhor explicando a questão, traz-se o texto dos professores Marcelo Mazzola e José Roberto Sotero de Mello Porto<sup>5</sup>:

“Antes de iniciarmos, cabe um esclarecimento preliminar: como os tribunais superiores já editaram mais de 1000 enunciados de súmulas, não temos a menor pretensão - e tampouco teríamos espaço para tanto - de esgotar a análise. Em vista disso, optamos por trazer um panorama geral, selecionando alguns enunciados que foram cancelados pelo CPC/15 e outros que restaram superados pelo novo diploma processual. Também iremos abordar duas súmulas que são objeto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sobretudo após a vigência do CPC/15.

#### **a) Súmulas positivadas**

Muitos entendimentos jurisprudenciais vigentes à época do CPC/73 foram encampados pelo CPC/15. Iniciaremos pelas súmulas do STF.

Em boa hora, a dinâmica de participação do réu revel no feito, exposto na súmula 231 (“o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”) foi positivado no artigo 349 do CPC, com similar exigência temporal (“tempo oportuno” e “a tempo de praticar atos processuais”).

Com relação à propositura de reclamação, a proibição constante da súmula 374 (“não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”) foi meramente consagrada no artigo 988, §5º, inciso I, do CPC.

<sup>5</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266968,31047-CPC15+e+tribunais+superiores+sumulas+positivadas+superadas+e>

No plano do STJ, o entendimento da súmula 224 (“excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito”) encontra-se, agora, expresso no artigo 45 § 3º.

Quanto ao tema da conexão, a previsão disposta na súmula 235 do STJ (“a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”) foi albergada pelo artigo 55, § 1º, do novo diploma processual.

Por sua vez, no que tange à decretação da prisão civil do alimentante inadimplente (três últimos meses anteriores ao ajuizamento), o entendimento consagrado na súmula 309 do STJ foi albergado no artigo 528, §7º.

Na seara da ação monitória, a súmula 339<sup>5</sup> do STJ (cambimento da demanda em face da Fazenda Pública) foi consagrada no artigo 700, §6º, bem como a possibilidade de citação por edital no referido procedimento (súmula 282 do STJ e art. 700, § 7º, do CPC/15).

#### **b) Súmulas superadas**

Com a extinção de alguns institutos pelo CPC/15, certas súmulas a eles relacionadas restaram superadas. É o caso, por exemplo, da súmula 472 do STF que fazia menção à condenação em honorários advocatícios no caso da nomeação à autoria (modalidade de intervenção de terceiro existente na égide do CPC/73, mas que restou suprimida pelo novo diploma legal). A questão agora é tratada nos artigos 338 e 339 do CPC/15.

No plano recursal, foi superada a súmula 353 do STF, que impedia a interposição dos embargos de divergência com fundamento em disparidade entre decisões da mesma turma. Atualmente, o artigo 1.043, § 3, do CPC/15 autoriza a interposição do aludido recurso, desde que a composição do órgão prolator da decisão “tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros”.

Sob o prisma infraconstitucional, vale destacar a superação da súmula 306 do STJ, que autorizava a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, o que agora é vedado pelo art. 85, § 14, do CPC/15. Da mesma forma, a impossibilidade de se discutir em demanda autônoma honorários sucumbenciais não fixados na decisão transitada em julgada caiu por terra, diante do disposto no art. 85, § 14, do novo diploma legal.

Em matéria executiva, entendeu o legislador por fixar, de maneira aparentemente absoluta, a prioridade da penhora do dinheiro (artigo 835 §1º), não mais se falando em discricionariedade do magistrado para inverter a ordem legal, ao menos no tocante ao primeiro inciso do dispositivo. Com isso, a súmula 417 deverá ser cancelada.

Na seara recursal, o artigo 941, §3º, do CPC estabelece que o voto vencido integra o acórdão para fins de prequestionamento, o que soterra a súmula 320 do STJ.

Sobre o prisma da tempestividade, o artigo 1.003, § 4º, do CPC estabelece parâmetro diverso daquele trazido pela súmula 216 do STJ. Nesta, o recurso interposto pelo correio tinha que ser protocolado, no tribunal, no prazo recursal; agora, deve ser postado dentro dos 15 dias (exceto, naturalmente, se forem embargos declaratórios).

No que tange aos embargos de declaração, o artigo 1.024, § 5º, do CPC prestigia a tendência do Supremo Tribunal Federal de afastar a súmula 418 do STJ, que, embora tenha sido aplicada durante muito tempo de forma acrítica, chegou a ser relativizada pelo próprio tribunal que a editou. Nessa mesma linha, o artigo 218, § 4º, do CPC/15 considera tempestivo o ato praticado antes do início do seu prazo, o que reforça a superação da **súmula 418** do STJ.

Ainda no plano da primazia de mérito e do modelo colaborativo de processo, entendemos revogada a súmula 115 do STJ ("na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"), diante do mosaico formado pelos artigos 1.029, § 3º, 932, parágrafo único, e 76, § 2º, I, do CPC/15.

### c) Súmulas controversas

Neste tópico, vamos analisar duas súmulas do STJ que estão gerando bastante discussão.

Começaremos pela súmula 345 da corte, que estabelece serem "devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". O conflito envolve o artigo 85, §7º, do CPC/15, que dispõe que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Recentemente, um recurso especial em que se discute a matéria foi afetado à Corte Especial (sistemática dos repetitivos) e aguarda julgamento. O enunciado tem, portanto, encontro marcado com o Superior Tribunal de Justiça.

Em nossa opinião, a *ratio* do referido verbete se voltava às liquidações e posteriores execuções de sentença coletiva, onde, ao ver do tribunal, a atividade do advogado responsável pela individualização do *quantum* ensejaria o pagamento em questão.

Estamos, então, diante de claro exemplo de que também os enunciados sumulares demandam interpretação por parte do operador do direito. Caso contrário, procedente seria a alegação de que o Judiciário, ao editar súmulas (atuação estimulada pelo CPC/15, no artigo 926, §§ 1º e 2º), legisla. Assim, antes de decidir com fundamento em súmula, deve-se indagar seu real sentido.

Essa dicotomia entre os feitos individuais e os coletivizados pouco ou nada muda com o advento da nova lei processual, de modo que se afigura razoável entender que o extenso dispositivo que rege a fixação de honorários, no novo código, não é tão abrangente a ponto de extrapolar os limites da própria norma geral. Se a intenção do legislador foi limitar-se ao tratamento da tutela individual, não é precisamente no pontual caso dos honorários que sucederá uma interpretação toda ela muito particular, em benefício da Fazenda.

No caso em discussão, acertará, a nosso sentir, o Superior Tribunal de Justiça se concluir pela sobrevivência da orientação. A rigor, embora não possa se sobrepor à própria ação de conhecimento coletiva<sup>23</sup>, a atividade de liquidação individual da sentença nela proferida é assaz peculiar, demandando autêntico "trabalho adicional" por parte do advogado (critério eleito pela lei para justificar os honorários recursais, no artigo 85, §11, do CPC), independente da resistência fazendária.

Para encerrar, analisaremos a controvérsia em torno da súmula 410 do STJ, que estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". A polêmica é grande.

De um modo geral, a primeira e a segunda turmas do STJ entendem pela desnecessidade de intimação pessoal do devedor, a partir da lei 11.232/05, que alterou o processo de execução, bastando a comunicação na pessoa do advogado.

Por sua vez, a terceira e quarta turmas têm entendimento majoritário no sentido da necessidade da intimação pessoal.

Vale registrar que, no ano de 2012, em sede de embargos de divergência, a Ministra Nancy Andrighi propôs a revisão da súmula em questão, mas a matéria não encontrou consenso no colegiado.

Posteriormente, nos autos do REsp 1.349.790/RJ, a 2ª Seção decidiu que "a Súmula 410 foi aprovada pela 2ª Seção em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da lei 11.232/05, não tendo sido feita em seu texto ressalva alguma no sentido que se destinaria apenas aos atos processuais à reforma processual de 2005". Assim, esclareceu-se que não houve qualquer mudança de entendimento em decorrência do julgamento dos embargos de divergência 857.758/RS (apesar da ementa sugestiva do referido acórdão).

Atualmente, existem dois embargos de divergência pendentes de julgamento. Em ambos, discute-se exatamente a vigência da súmula 410.

Particularmente, entendemos que, com a vigência do CPC/15, não há mais a necessidade de intimação pessoal do devedor para fins de execução das *astreintes*.

Primeiro, porque não persiste distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar. O artigo 513, § 2º, do CPC (inserido no capítulo "Disposições Gerais do cumprimento de sentença") estabelece que o devedor deverá ser intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (inciso I). O legislador não fez qualquer ressalva no capítulo referente ao "Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer". Aplicam-se, portanto, as disposições gerais.

Segundo, porque essa interpretação está em linha com a preocupação da comissão de juristas do novo CPC de aplicar verniz constitucional ao processo civil, simplificar o procedimento, extrair o máximo de rendimento de cada processo em si mesmo considerado, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, a fim de garantir maior coesão (vide Exposição de Motivos). Sem dúvida, a exigência de intimação pessoal do devedor, quando este já tem advogado constituído nos autos, colide com todos esses objetivos, pois burocratiza e cria maiores entraves à execução das *astreintes*, desprestigiando a eficiência processual (art. 8º do CPC).

Nesse particular, vale lembrar que, de acordo com o novo diploma legal, os advogados podem ser intimados pessoalmente pelo causídico da parte contrária sobre atos e decisões do processo (art. 269, § 1º, do CPC), o que reforça o nosso pensamento e prestigia a ideia de coesão sistêmica.

Além disso, se todos aqueles que participam do processo devem atuar com boa-fé (art. 5º) e à luz da cooperação (art. 6º), e considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF), não há qualquer razão para desprestigiar e questionar de antemão a responsabilidade do advogado que recebe a comunicação em nome de seu cliente.

Até porque, convenhamos, eventual resistência ou impossibilidade de o devedor dar cumprimento específico à obrigação implicará, na prática, a conversão daquela em dívida pecuniária, sendo certo que sobre esta é permitida a intimação do devedor na pessoa do advogado<sup>32</sup>. Vale lembrar que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, I e II, do CPC), o que, de certa forma, impede que as astreintes atinjam, automaticamente, valores irrazoáveis.

Com bases em todos esses fundamentos, entendemos estar superada a súmula 410 do STJ. A exceção fica por conta dos assistidos pela Defensoria Pública, os quais, pelo novo código, devem ser intimados pessoalmente para o pagamento no cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, II), tendo o legislador atentado para a realidade prática (em que a comunicação do defensor com a parte encontra obstáculos dos mais variados). Assim, seguindo essa lógica, se para o mais (pagamento da prestação pecuniária em cumprimento de sentença), exige-se a intimação pessoal, o mesmo raciocínio se aplica para o menos (execução de astreintes).

Em resumo, a vigência do CPC/15 justifica um realinhamento dos entendimentos sumulares. Como visto, muitos deles foram positivados pela lei infraconstitucional, outros restaram superados e alguns permanecem em discussão, o que exige o devido enfrentamento pelas cortes superiores, principalmente pelo STJ, a fim de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência (art. 926”).

### EXERCÍCIOS

1. (CESPE/2017 - TRE-BA - Analista Judiciário – Área Judiciária) Tendo examinado uma petição inicial com dois pedidos, em demanda que tramitava pelo procedimento comum, o juiz indeferiu parcialmente a petição quanto a um dos pedidos apresentados pelo autor e determinou a citação do réu para que o processo prosseguisse apenas em relação ao outro pedido.

Nesse momento processual, o pronunciamento do juiz será

- a) recorrível por apelação.
- b) irrecurrível.
- c) recorrível por agravo retido.
- d) recorrível por agravo de instrumento.
- e) recorrível por agravo interno.

R: D. Trata-se de julgamento parcial do processo, eis que o juiz apenas indeferiu parte da petição inicial. No caso, cabe agravo de instrumento, conforme artigo 354, parágrafo único, CPC: “A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas PARCELA do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.

2. (CESPE/2017 - TRE-BA - Analista Judiciário – Área Judiciária) De acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, julgue os itens que se seguem.

I - A fixação de astreintes pelo juiz faz coisa julgada material, caso não seja objeto de recurso pela parte interessada, não podendo ser alterada posteriormente.

II - Tendo sido a intimação feita por oficial de justiça, a contagem do prazo recursal inicia-se da data em que a parte tomou conhecimento da intimação, porque a contagem a partir da data da juntada do mandado somente se aplica para hipóteses de citação.

III - O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em razão de redução ilegal do valor de vantagem integrante de remuneração de servidor público se renova a cada mês.

IV - São protelatórios os embargos de declaração cuja finalidade seja rediscutir matéria julgada em conformidade com precedente firmado pelo rito dos recursos repetitivos.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) III e IV.
- e) II, III e IV.

R: D. Item I está incorreto porque “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: [...]” (art. 537, §1º, CPC). Item II está incorreto porque existe, no art. 231 do NCPC, uma diferença de tratamento do início do prazo para citações e intimações, mas ela diz respeito à hipótese de haver mais de um citado ou intimado. Item III está correto, conforme entendimento do STJ: “[...] Esta Corte vem definindo que quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança. [...]”. (AgRg no REsp 1110192/CE, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Conv. do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 04/05/2010). Item IV está correto porque são considerados protelatórios os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida em precedente anterior que tenha caráter vinculativo (STJ, RECURSO ESPECIAL, REsp 1564822 MS 2015/0278366-8).

3. (CESPE/2017 - TRE-BA - Analista Judiciário – Área Administrativa) Acerca do procedimento ordinário, assinale a opção correta.

a) A audiência de instrução poderá ser fracionada injustificadamente pelo juiz.

b) Se não houver conexão, não é lícita a cumulação de vários pedidos em um único processo, ainda que contra o mesmo réu.

c) Não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados que estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

d) Como regra, a confissão é irrevogável e divisível, podendo a parte que a quiser invocar aceitá-la tão somente quanto ao tópico que a beneficiar.

e) Os fatos, ainda que notórios, dependem de prova.

R: C. A assertiva "c" está certa porque "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: [...] III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto" (art. 341, III, CPC). A assertiva "a" está errada porque "a audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes" (art. 365, CPC), isto é, é obrigatória a justificativa. A assertiva "b" está errada porque "é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão" (art. 327, CPC). A assertiva "d" está errada porque "a confissão é irrevogável [...]" (art. 393, CPC), e "a confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável [...]" (art. 395, CPC). A assertiva "e" está errada porque "não dependem de prova os fatos: I - notórios; [...]" (art. 374, I, CPC).

4. (CESPE/2017 - TRE-BA - Analista Judiciário – Área Administrativa) João ajuizou ação contra Maria e Joana, as quais, citadas, se fizeram representar por diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos. As procurações foram juntadas aos autos eletrônicos.

Nessa situação hipotética, o prazo para Maria e Joana apresentarem suas contestações no processo é de

- a) 5 dias.
- b) 15 dias.
- c) 10 dias.
- d) 8 dias.
- e) 30 dias.

R: B. Embora o artigo 229, CPC fixe em seu caput prazo em dobro para litisconsortes com advogados diversos, o §2º do mesmo dispositivo diz que o disposto não se aplica aos autos eletrônicos. Assim, vale a regra geral, sendo de 15 dias o prazo de contestação (art. 335, CPC).

5. (CESPE/2017 - Prefeitura de Fortaleza - CE - Procurador do Município) Julgue o item que se segue, referentes ao procedimento comum no processo civil.

Situação hipotética: Ao receber a petição inicial de determinada ação judicial, o magistrado deferiu pedido de tutela provisória e determinou que o município réu fosse comunicado para ciência e apresentação de defesa. Assertiva: Nessa situação, a apresentação de embargos de declaração pelo réu pode interromper o prazo para contestação.

R: Errado. O efeito interruptivo apenas afeta o prazo de interposição de recursos, conforme art. 1.026, CPC: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso".

6. (CESPE/2017 - Prefeitura de Fortaleza - CE - Procurador do Município) Julgue o item que se segue, referentes ao procedimento comum no processo civil.

A decisão de saneamento e de organização do processo estabiliza-se caso não seja objeto de impugnação pelas partes no prazo de cinco dias, vinculando a atividade jurisdicional a partir desse momento processual.

R: Certo. Nestes termos, o art. 357, § 1º, CPC, prevê que "realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável".

7. (CESPE/2017 - Prefeitura de Fortaleza - CE - Procurador do Município) Julgue o item que se segue, referentes ao procedimento comum no processo civil.

No polo ativo ou passivo da reconvenção poderão ser incluídos terceiros legitimados em litisconsórcio ativo ou passivo.

R: Certo. Prevê o art. 343, CPC: "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". A seguir, o dispositivo prevê em seus §§ 3º e 4º: "§3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro". Logo, no polo ativo ou passivo da reconvenção podem ser incluídos terceiros legitimados, formando litisconsórcio passivo ou ativo.